

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A MEDIDA PROVISÓRIA DE 22 DE  
NOVEMBRO DE 2018 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

JOHNATHAN DE BARROS SOARES

Rio de Janeiro

2021

JOHNATHAN DE BARROS SOARES

**A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A MEDIDA PROVISÓRIA DE 22 DE  
NOVEMBRO DE 2018 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Ms. Cezar Augusto Rodrigues Costa.

Rio de Janeiro

2021

### CIP - Catalogação na Publicação

SS676p Soares, Johnathan de Barros  
A Pena Privativa de Liberdade e a Medida Provisória de 22 de Novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Johnathan de Barros Soares. -- Rio de Janeiro, 2021.  
56 f.

Orientador: Cezar Augusto Rodrigues Costa.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Execução Penal. 2. Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. 3. Superlotação Carcerária. 4. Corte Interamericana de Direitos Humanos. I. Costa, Cezar Augusto Rodrigues , orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

JOHNATHAN DE BARROS SOARES

A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A MEDIDA PROVISÓRIA DE 22 DE  
NOVEMBRO DE 2018 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Ms. Cezar Augusto Rodrigues Costa.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus amigos e meus familiares, que me apoiaram nos momentos assustadores da vida, e também àqueles que me serviram de inspiração profissionalmente.

“But only in their dreams can men be truly free. It was always thus and always thus will be.”

- John Keating

“Estou em cima da mesa para lembrá-los que devemos constantemente olhar para as coisas de um jeito diferente”

- John Keating

## RESUMO

O presente trabalho, à luz das teorias da pena, objetiva expor os problemas enfrentados pelo Estado na execução da pena de prisão e na busca pelos objetivos da execução penal, problemas esses que são suportados pelos indivíduos encarcerados. A incapacidade do Estado de executar a pena privativa de liberdade de maneira adequada gera sua responsabilização internacional. Além disso, parece haver certa resistência do Poder Público em efetivar medidas que tornem essas penas, no mínimo, menos desumanas.

**Palavras-chave:** Direito Penal; Execução Penal; Penas Privativas de Liberdade; Prisão.

## **ABSTRACT**

This paper, in the light of the theories of punishment, aims to expose the problems faced by the State in the execution of the prison sentence and in the search for the objectives of penal execution, problems that are borne by incarcerated individuals. The inability of the State to carry out the custodial sentence in an adequate manner generates its international accountability. Moreover, there seems to be some resistance by the government to implement measures to make these sentences, at least, less inhumane.

**Keywords:** Criminal Law; Penal Execution; Prison Sentences; Prison.



## LISTA DE ABREVIATURAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
DPERJ	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
IPPSC	Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho
ONU	Organização das Nações Unidas
LEP	Lei de Execução Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>TEORIAS LEGITIMADORAS DO DIREITO PENAL .....</b>	<b>11</b>
2.1	Teoria absoluta .....	12
2.2	Teoria relativa .....	12
2.3	Teoria mista .....	14
2.4	A teoria adotada no brasil e a referência internacional.....	15
<b>3</b>	<b>A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E SEUS OBJETIVOS.....</b>	<b>16</b>
3.1	Finalidade da execução .....	16
3.2	O conceito de “ressocialização” .....	16
<b>4</b>	<b>O PROBLEMA DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA .....</b>	<b>19</b>
4.1	Medida provisória da Corte IDH – Instituto Plácido de Sá Carvalho.....	20
4.2	Situação atual do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.....	34
4.3	Less eligibility .....	38
4.4	O princípio ou sistema organizacional do numerus clausus.....	43
4.5	Impactos provocados pela Lei n. 13.964/2019 .....	46
<b>5</b>	<b>A INEFICIÊNCIA DAS PENAS DE PRISÃO .....</b>	<b>49</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>7</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Há séculos a sociedade questiona a função da pena de prisão e os efeitos gerados nos prisioneiros. Pelos entendimentos doutrinários, clássicos e modernos, que serão analisados ao longo deste trabalho, se observa que a legislação brasileira tem uma ideia de pena muito semelhante à concepção das chamadas teorias unitárias ou mistas.

Examinando o entendimento doutrinário a respeito da execução da pena e a dificuldade do Estado em atingir o anunciado objetivo da execução penal, esse trabalho analisa as penas privativas de liberdade e seu pernicioso efeito nos condenados, submetidos a todas as mazelas do cárcere e a morosidade da justiça criminal.

Sob esse viés, se analisa aspectos técnicos e concretos no tocante à Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos datada de 22 de novembro de 2018, que estabeleceu uma série de medidas a serem adotadas pelo Estado brasileiro com o objetivo de tornar mais humana, e compatível com os parâmetros internacionais, a pena cumprida em determinado presídio localizado no Rio de Janeiro, no Complexo de Gericinó.

Alguns princípios da execução penal explicam os problemas da superlotação e do distanciamento dos parâmetros mínimos de execução dessas penas de prisão, os quais serão abordados, sob um viés crítico.

## 2 TEORIAS LEGITIMADORAS DO DIREITO PENAL

O direito de punir, desde as sociedades antigas, é uma questão muito debatida no campo da filosofia. Desde sempre, a pena foi vista como uma imissão na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem<sup>1</sup>.

Inicialmente as penas eram cruéis, e somente a partir da segunda metade do século XVIII começou a haver uma humanização das penas, momento em que passou a ser aplicada a pena privativa de liberdade, utilizada em larga escala a partir do século XIX.

---

<sup>1</sup> MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado: Parte Geral – vol. 1 – 11ª ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 73.

De uma forma geral, esse tema é tratado comumente sob a denominação *teorias da pena* (ou finalidades da pena), muito embora tais teorias representem, acima de tudo, teorias do próprio direito penal. Aliás, como reconhece a doutrina, uma teoria da pena é sempre uma teoria do direito penal, uma vez que o debate científico-político sobre a pena se transforma no debate sobre todo o direito penal<sup>2</sup>. As chamadas teorias legitimadoras do direito penal são consideradas formulações teóricas justificadoras do direito de punir, sintetizadas nas seguintes afirmações: pune-se porque pecou (teoria absoluta); pune-se para que não peque (teoria relativa); pune-se porque pecou e para que não peque (teoria mista).

## **2.1 Teoria absoluta**

As teorias absolutas reconheciam que a pena seria sinônimo de justiça, e que quem pratica um mal deve sofrer um mal (como forma de retribuição). Essas teorias entendiam que a pena se justificava pelo cometimento do ato criminoso, se punindo porque pecou. A teoria fundamenta a existência da pena pelo fato dos indivíduos cometerem delitos, tendo um caráter meramente retributivo. Por essa concepção, a pena seria desvinculada de qualquer efeito social, servindo apenas como reparação.

Esse grupo de teorias denominado Teorias Absolutas justificavam o direito de punir como um castigo divino. A concepção era de que o mal não deve restar impune, de sorte que o delinquente deve receber um castigo como forma de retribuição do mal causado, realizando, deste modo, justiça.

As teorias absolutas foram rechaçadas por não criarem pressupostos ou requisitos para a imposição de pena, não limitando o poder estatal de punir. Assim, as teorias absolutas garantiam a liberdade do legislador para incriminar quaisquer comportamentos, condutas, fatos, cominando quaisquer espécies de pena em quaisquer quantidades, sendo absolutamente incompatível com um Estado Democrático de Direito.

## **2.2 Teoria relativa**

---

<sup>2</sup> BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, março de 2007, p. 111.

As teorias relativas, também chamadas de prevencionistas ou utilitárias, fundamentam a pena na necessidade de evitar a prática de novos delitos. A pena não é vista como um fim em si mesmo, mas como um meio a serviço de determinados fins (concepção utilitária da pena), qual seja, a prevenção de novos crimes, justificando-se, portanto, pela sua utilidade social. De acordo com as teorias relativas, a punição se impõe não para retribuir o delito praticado, mas para prevenir a sua prática (castiga não porque delinuiu, mas para que não volte a delinquir).

Na doutrina são encontradas diversas variantes das teorias relativas e dos fins preventivos da pena. A finalidade preventiva da pena se divide em dois sentidos: o de caráter geral, que atua sobre a generalidade dos destinatários da norma (prevenção geral), e outro de caráter individual, dirigido àquele que já incidiu na prática do crime (prevenção especial). Ainda, esses dois segmentos se subdividem em função das suas prestações, que podem ser negativas ou positivas.

A prevenção geral negativa, por ser geral, é dirigida a toda a coletividade social. A ideia desta teoria é de que a pena aplicada no indivíduo reflete na sociedade, intimidando os destinatários da norma, inibindo comportamentos que vão contrário ao ordenamento jurídico, por meio de coação psicológica. A pena tem a prevenção de delitos pela ameaça de punição, desencorajando as pessoas da prática de delitos.

Em contrapartida, a prevenção geral positiva, não se dirige aos infratores nem aos potenciais infratores, ela se dirige, sobretudo, aos cidadãos fiéis à lei, aos que supostamente manifestam uma tendência “espontânea” ao respeitá-la.

Conforme assevera Roxin,

Em linhas gerais, três são os efeitos principais que se vislumbram dentro do âmbito de atuação de uma pena fundada na prevenção geral positiva: em primeiro lugar, o efeito de aprendizagem, que consiste na possibilidade de recordar ao sujeito as regras sociais básicas cuja transgressão já não é tolerada pelo direito penal; em segundo lugar, o efeito da confiança, que se consegue quando o cidadão que vê que o Direito se impõe; e, por derradeiro, o efeito de pacificação social, que se produz quando uma infração normativa é resolvida através da intervenção estatal, restabelecendo a paz jurídica.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> ROXIN, Claus. Transformaciones de la teoría de los fines de la pena. Nuevas formulaciones en las ciencias penales. Revista de Direito Penal, n.11-12, jul. – dez. 1993. Atualmente, entre as teorias da prevenção geral

A teoria da prevenção especial ou individual não busca a intimidação da sociedade, nem a retribuição do mal causado, dirige-se ao condenado em particular. O objetivo é fazer com que o desvirtuado não volte a delinquir. Assim como os demais tipos de teorias relativas, a teoria da prevenção especial se subdivide em negativa e positiva.

Segundo a teoria da prevenção especial negativa, a intervenção jurídico-penal serve para neutralizar o ímpeto daquele que já praticou o delito, com a aplicação da pena privativa de liberdade, impedindo-o de praticar novos crimes. O indivíduo é retirado do convívio social e privado de sua liberdade, o que evita que cometa novos delitos.

Já na teoria da prevenção especial positiva, a ideia é que a pena tenha a finalidade de prevenir novos delitos, na medida em que o autor do delito, após sua neutralização, tem a oportunidade de ser “melhorado”, mediante sua educação, correção e recuperação, para ser reinserido na sociedade.

### **2.3 Teoria mista**

Por fim, as teorias unitárias, também conhecidas como mistas, adotadas pela maioria dos países na atualidade, são formulações que surgiram com a tentativa de conciliar a retribuição da pena com os fins de prevenção geral e de prevenção especial. Para essas teorias, a pena se justifica pela necessidade de proteção de bens jurídicos, unindo justiça e utilidade, na medida em que a pena só será legítima se for justa e útil. Doutrinariamente, as teorias unitárias da pena que mais se destacam são as de Claus Roxin e Luigi Ferrajoli.

A Teoria Dialética Unificadora foi pensada por Claus Roxin. Segundo o autor, cada fase referente à individualização da pena (cominação, aplicação e execução) deve ser analisada com suas especificidades, verificando em cada uma delas a finalidade da reprimenda. Na primeira fase, na cominação abstrata da pena, a finalidade seria de prevenção

---

positiva, destaca-se a formulação de Günther Jakobs que, partindo da concepção ético-social (a pena destinando-se a produzir efeitos sociopedagógicos sobre a coletividade), e da necessidade de integração social das normas, desenvolve uma perspectiva funcional do Direito Penal. Para Jakobs a prevenção geral seria dirigida a todos, como exercício da confiança na norma, fidelidade jurídica pelo reconhecimento da pena como efeito da contravenção, e da aceitação das consequências de cometer o delito e o dever de suportar a pena. Cf. JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas*. 2ª ed. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 21-23

geral subsidiária de comportamentos ofensivos a bens jurídicos que se mostrarem indispensáveis e não satisfeitos pelo direito civil ou direito público. Na individualização judicial da pena, segunda fase, por meio de sentença penal condenatória, a finalidade da pena continua sendo de prevenção geral. Mas, de acordo com Roxin, a pena estaria limitada pela culpabilidade de maneira a evitar possíveis excessos que poderiam resultar da prevenção geral, não podendo ultrapassar a medida da culpa do agente. Na última fase, na execução da pena, sem prejuízo da prevenção geral, se visa reinserir/reintegrar o infrator na sociedade. Conclui Roxin que a finalidade do direito penal é a proteção subsidiária de bens jurídicos e prestações de serviços estatais, mediante prevenção geral e especial, que salvaguarde a autonomia da personalidade e que, ao impor a pena, esteja limitado pela medida da culpa.

Outra teoria unitária que se destaca, a de Luigi Ferrajoli, é chamada de Garantismo Penal, que se fundamenta no sistema de escalonamento de normas, no qual existe uma norma suprema (fundamental), que servirá de fundamento de validade para todas as demais normas. Neste contexto, se desenvolve a teoria do garantismo penal, que se trata da tutela dos valores ou direitos fundamentais cuja satisfação é o fim justificador do direito penal. A teoria do garantismo penal propõe estabelecer critérios de racionalidade e civilidade à intervenção penal, deslegitimando qualquer modelo de controle social maniqueísta que coloque a “defesa social” acima dos direitos e garantias individuais. Assim, o direito penal teria finalidade de prevenir futuros delitos e finalidade de prevenção geral de penas arbitrárias e desproporcionais.

## **2.4 A teoria adotada no Brasil e a referência internacional**

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 5.6, adotou a teoria da prevenção especial positiva da pena, ao estabelecer que “As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”. Como se percebe, o art. 5.6 da CADH retrata exatamente o que postula a prevenção especial positiva: a ressocialização e reinserção na sociedade através da pena.

Segundo o Código Penal Brasileiro vigente, como indica o art. 59, caput, o juiz ao individualizar a pena na sentença condenatória, deve estabelecer a pena conforme seja necessário (pena adequada e proporcional) para a reprovação e prevenção do crime (teoria unitária). Assim, podemos afirmar que legislação penal brasileira não adotou uma teoria em

particular, mas, é possível extrair do texto legal (reprovação e prevenção) uma tendência às teorias unitárias ou mistas.

### **3 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E SEUS OBJETIVOS**

#### **3.1 Finalidade da execução**

A finalidade da execução, como determinado pela Lei de Execuções Penais, é a de “*efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e a do internado*” (art. 1º da Lei nº 7.210/84). Na primeira parte do texto legal, é notável a idealização da teoria da prevenção especial negativa, em que a sentença busca neutralizar o criminoso, por meio da pena, evitando que ele cometa novos delitos. Na segunda parte se observa a teoria da prevenção especial positiva, pois objetiva a educação, correção e recuperação do indivíduo, para que então seja reinserido na sociedade. Diante da atual realidade econômica do país, é dispensável a explicação de que o Estado não tem condições de garantir os direitos mais básicos dos presos<sup>4</sup>, sendo impossível afirmar que o Estado poderá, portanto, proporcionar condições para a chamada reinserção do preso na sociedade.

A finalidade de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado é responsável pelo debate que será visto a seguir.

#### **3.2 O conceito de “ressocialização”**

O termo ‘ressocialização’, muito presente no discurso dos que estudam direito penal, é um tanto injusto, pois é impossível que ocorra a ressocialização se o delinquente não foi antes socializado<sup>5</sup>, como bem ensina Winfried Hassemer. Segundo o autor alemão, as penas privativas de liberdade mantêm os presos isolados não só em um espaço, mas também socialmente, o que é um paradoxo, visto que o objetivo da pena seria de educação para a

---

<sup>4</sup> Vide ADPF 347, em que restou declarado o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro.

<sup>5</sup> Ao falar em ressocialização, se pressupõe que aquele indivíduo um dia já foi socializado, e agora a pena aplicada deve (re)socializar. O conceito de socializado é subjetivo. Sabe-se que a maioria dos presos no Brasil não terminou o ensino fundamental ou nunca entrou em uma escola, sendo a maioria esmagadora negros e pobres. Sob essa perspectiva, nota-se a deficiência na distribuição de serviços de educação, saúde, lazer e assistência de qualidade. Seria possível, portanto, falar que o indivíduo socializado é aquele que teve acesso aos referidos direitos. Sendo assim, a doutrina tece críticas a respeito do princípio ressocializador, pois não seria possível afirmar que aquele indivíduo encarcerado, na maioria das vezes, não foi sequer socializado.



liberdade através da privação da liberdade. O preso é levado a um ambiente social diferente, lá permanecendo isolado até o término de sua pena. Ao voltar para a sociedade, retorna estigmatizado e desabituaado a uma sociedade que se desenvolveu com regras sociais e leis diferentes das experimentadas no cárcere.<sup>6</sup>

Como bem leciona o autor,

A execução penal (...) providencia o isolamento dos presos do mundo exterior e sua neutralização social (e política); é uma instituição de controle e vigilância total; ela garante que a população marginal dos apenados se mantenha em um número reduzido porque em essencial ela solidifica as mesmas pessoas em sua atuação criminosa e assim as vincula. (Estas últimas funções da Execução penal são complementadas pela atividade seletiva das instâncias formais de controle social, e do grande número de violadores do Direito filtra somente aqueles que pertencem aos grupos de trabalhadores desqualificados, trabalhadores emigrantes e desempregados.)<sup>7</sup>

Importante, neste momento, explicar que existem duas formas de controle social, o controle formal e o controle informal. O controle formal é aquele exercido por determinados órgãos, tais quais o Ministério Público, a Polícia, as Forças Armadas, a Justiça, a Administração Penitenciária, etc. Já o controle informal, este é exercido pela família, pela escola, pela religião, profissão, clubes de serviço, etc. Enquanto o controle social informal tem acepção preventiva e educacional, as instâncias de controle social formal têm conotação político-criminal.

Segundo Alessandro Baratta<sup>8</sup>, só se compreende a criminalidade quando se estuda a ação do sistema penal. Ao tratar sobre o *labelling approach*, explica o autor que instâncias oficiais de controle social (Polícia, Ministério Público, Justiça, Administração Penitenciária, etc.) são responsáveis por conferir o status social de delinquente. O Direito Penal é, deste modo, responsável pela criminalização seletiva dos grupos marginalizados.

A estrutura que busca promover a integração social (através da segregação social) é a mesma responsável pela estigmatização e institucionalização do indivíduo. A pena acaba por

---

<sup>6</sup> HASSEMER, Winfried. Introdução aos Fundamentos do Direito Penal. Tradução da 2ª ed alemã, revisada e ampliada, de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. P. 378.

<sup>7</sup> HASSEMER, Winfried. Introdução aos Fundamentos do Direito Penal. Tradução da 2ª ed alemã, revisada e ampliada, de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. P. 379.

<sup>8</sup> BARATTA, Alessandro, Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 5ª reimpressão, março de 2013, p. 164-165.

acentuar as características deteriorantes da prisionização, tendo em vista as citadas dificuldades enfrentadas pelo Estado.

Por fim, no tocante à ressocialização, é importante destacar a decisão recente do Supremo Tribunal Federal, no que concerne ao direito ao esquecimento, em que foi fixada a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 786) (Informativo 1005)

A discussão quanto ao direito ao esquecimento surgiu nas hipóteses em que ex-condenados criminalmente desejavam que seus antecedentes criminais não mais fossem expostos. O direito ao esquecimento é um importante direito à “ressocialização” das pessoas condenadas criminalmente. Nesta perspectiva, se debate o modo, o tempo e a finalidade da utilização, por terceiros, de dados relativos a fatos pretéritos<sup>9</sup>.

Antes da decisão do STF no Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, foram proferidos julgados do STJ nos quais entendeu que o sistema jurídico brasileiro protege o direito ao esquecimento, ficando tal direito limitado à análise do caso concreto<sup>10</sup>.

Não obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal, a Constituição “protege a honra, a privacidade e os direitos da personalidade, oferecendo, pela via da reponsabilização, proteção contra informações inverídicas, ilicitamente obtidas ou decorrentes do abuso no

---

<sup>9</sup> O famoso caso *Lebach* (1973), retrata bem o tema. Neste caso, o Tribunal Constitucional alemão proibiu a divulgação de um documentário televisivo sobre um assassinato ocorrido quatro anos antes, e que seria transmitido no dia anterior ao livramento condicional do condenado pelo crime. O Tribunal entendeu que, na colisão entre o direito à personalidade e o direito à liberdade de imprensa, deveria prevalecer, no caso *Lebach*, o direito ao esquecimento. Na decisão foi ressaltada a limitação temporal para que fosse transmitido documentário que violasse a temática.

<sup>10</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O ordenamento jurídico brasileiro não consagra o denominado direito ao esquecimento. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/10fb6cfa4c990d2bad5ddef4f70e8ba2>>. Acesso em: 20/03/2021

exercício da liberdade de expressão”<sup>11</sup>.

Sob esta ótica, fica evidente a ineficiência das penas privativas de liberdade como ferramenta de inclusão social. Isso porque, como bem explicado, as instâncias formais criminalizam, punem com penas que institucionalizam os indivíduos, sendo certo que este indivíduo além de cumprir uma pena desumana, caracterizada pela violação generalizada de direitos fundamentais, ao ser libertado, é estigmatizado pela população.

#### **4 O PROBLEMA DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

“A superlotação carcerária é um dos principais fatores criminógenos no ambiente prisional, contribuindo para o embrutecimento e para a desumanização da pessoa presa, assim como fornecendo as condições necessárias para a criação e expansão de organizações criminosas”<sup>12</sup>

Consoante dados do Conselho Nacional de Justiça, no Rio de Janeiro existem 56 estabelecimentos prisionais, com um total de 30675 vagas. Segundo o relatório disponível no site do CNJ, 16 desses estabelecimentos estão em situações péssimas, 23 em situações ruins, 10 em situações regulares, 5 em situações boas, e 2 em situações excelentes<sup>13</sup>. O déficit de vagas nos estabelecimentos prisionais na comarca do Rio de Janeiro é de 58,71%, segundo apontam os dados do CNJ.

Nesse sentido, faz-se importante analisar o trecho abaixo que retrata a realidade do cárcere e o perfil da população carcerária:

De acordo com o Infopen, um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro desenvolvido pelo Ministério da Justiça, o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo. São aproximadamente 700 mil presos sem a infraestrutura para comportar este número. A realidade é de celas superlotadas, alimentação precária e violência. Situação que faz do sistema carcerário um grave problema social e de segurança pública.

Além da precariedade do sistema carcerário, as políticas de encarceramento e

---

<sup>11</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O ordenamento jurídico brasileiro não consagra o denominado direito ao esquecimento. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/10fb6cfa4c990d2bad5ddef4f70e8ba2>>. Acesso em: 20/03/2021

<sup>12</sup> PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 3ª ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 429

<sup>13</sup> Disponível em [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Consulta em 14 de fevereiro de 2021.

aumento de pena se voltam, via de regra, contra a população negra e pobre. Entre os presos, 61,7% são pretos ou pardos. Vale lembrar que 53,63% da população brasileira têm essa característica. Os brancos, inversamente, são 37,22% dos presos, enquanto são 45,48% na população em geral. E, ainda, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2014, 75% dos encarcerados têm até o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda.<sup>14</sup>

Deixando de lado a questão da criminalização abordada pelo texto, fato é que a superlotação carcerária é um problema não só do ponto de vista administrativo-estrutural, mas principalmente, sob o ponto de vista humanitário. Segundo o texto de apresentação das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, as Regras de Mandela, “A superlotação é, sob todos os aspectos, um componente agravante de uma realidade na qual grassam violações sistemáticas de direitos”. É a partir dessa ótica que surgem mecanismos de política criminal, tais quais anistia, graça e indulto, visando reduzir a superlotação carcerária.

#### 4.1 Medida provisória da Corte IDH – Instituto Plácido de Sá Carvalho

Sem a pretensão de esgotar a matéria, faz-se necessário explicar a sistemática das medidas provisórias tomadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). O artigo 63.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) traz a previsão do instituto mencionado:

Artigo 63.2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

É necessário ainda, tomar nota do art. 27 do Regulamento da Corte IDH:

Artigo 27. Medidas Provisórias

1. **Em qualquer fase do processo**, sempre que se tratar de **casos de extrema gravidade e urgência** e quando for **necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas**, a Corte, ex officio ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção. [...]
2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a **Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.** (grifos nosso)

---

<sup>14</sup> CALVI, Pedro. Sistema Carcerário Brasileiro: negros e pobres na prisão. 6 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

Portanto, em casos de extrema gravidade e urgência, a Corte IDH pode ser acionada para que tome uma medida provisória, cuja finalidade é evitar danos irreparáveis à pessoa. Em razão de sua previsão expressa na CADH (art. 63.2), essas medidas provisórias possuem natureza convencional, vinculando os Estados demandados, desde que tenham aderido à CADH e aceitado a jurisdição contenciosa da Corte IDH – como é o caso do Brasil.

Posto isto, em 23 de janeiro de 2017 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos encaminhou à Corte IDH um pedido de medidas provisórias, com fulcro nos artigos 63.2 da CADH e 27 do Regulamento da Corte. O pedido buscava assegurar a integridade das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, localizado no Estado do Rio de Janeiro, no Complexo de Gericinó.

O pedido da CIDH foi resultado de petição apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), acompanhada de um pedido de medidas cautelares, em 30 de março de 2016. O objetivo da petição da Defensoria era que o Brasil instituisse medidas que protegessem, com efetividade, a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade no instituto penal, onde se encontravam em detenções precárias, tendo ocorrido diversos falecimentos no estabelecimento por este motivo.

Seguindo a sistemática para adoção de medidas cautelares, a Comissão, em 13 de maio de 2016 solicitou ao Estado que prestasse informações sobre o caso, sendo certo que, naquele momento, não houve qualquer resposta do Estado brasileiro.

Diante disso, a Comissão adotou medidas cautelares<sup>15</sup> através da Resolução nº 39/2016 (medida cautelar de nº 208 de 2016)<sup>16</sup>, em 19 de julho de 2016, buscando proteger a vida daqueles que cumpriam pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

Em 5 de dezembro de 2016 a Defensoria informou à Comissão sobre a inércia do

---

<sup>15</sup> Importante destacar que as medidas de urgência da CIDH denominam-se medidas cautelares, enquanto as da Corte IDH denominam-se medidas provisórias. Aquelas, diferente destas, não possuem força vinculante nem natureza convencional, segundo parte majoritária da doutrina, porque não possuem previsão na CADH, mas tão somente no Regulamento da Comissão.

<sup>16</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução 39/2016. Medida Cautelar nº 208-16. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil, 18 de julho de 2016. Disponível em: <[https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/LIMINAR\\_CIDH\\_PLACIDO.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/LIMINAR_CIDH_PLACIDO.pdf)>. Acesso em 08 de abril de 2021.

Estado, e indicou a necessidade de solicitar medidas provisórias à Corte, porque o Estado não adotou as medidas solicitadas pela Comissão,

Em janeiro de 2017 a DPERJ reiterou a necessidade de adoção de medidas provisórias, e informou sobre novas mortes ocorridas no presídio entre dezembro de 2016 e janeiro de 2017.

Os dados a respeito da situação de superlotação e da violação de Direitos Humanos, até então eram, dentre outros, os seguintes: em jan/2017 a capacidade do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho era de 1699 internos, e a população carcerária era de 3454 presos; havia insalubridade e falta de acesso à saúde; morreram 32 detentos em 2016; havia um número reduzido de agentes de segurança no IPPSC; falta de alimentação adequada; infiltração nas celas; cabeamento elétrico exposto com risco de incêndio; calor extremo no interior das celas.

Tendo em vista o descumprimento das medidas cautelares por parte do Estado brasileiro, a ocorrência de novas mortes no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e as condições retratadas acima, que violam a integridade física dos detentos, além de colocá-los em risco de vida, a Comissão solicitou à Corte IDH a adoção das medidas provisórias cabíveis, com fulcro nos artigos 63.2 da Convenção e 27 do Regulamento, para que ordenasse ao Estado a adoção das medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

Especificamente, a Comissão solicitou que a Corte requeira ao Estado que envide todos os esforços necessários, em sua condição especial de garante dos direitos das pessoas sob sua custódia, para: i) obter um controle efetivo do centro penitenciário em estrito apego aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade; ii) eliminar os altos índices de superlotação; iii) assegurar o acesso a serviços de saúde a pessoas que padecem de doenças graves; iv) evitar a propagação de enfermidades contagiosas entre os internos; e v) assegurar condições de detenção compatíveis com o respeito à dignidade humana e em conformidade com os padrões internacionais na matéria, que levem em conta os indicadores referentes a infraestrutura, instalações de salubridade e higiene, acesso à água potável, entre outros. (§6º)<sup>17</sup>

O Estado prestou informações à Corte em 10 de fevereiro de 2017, sobre o pedido da Comissão. Em 13 de fevereiro de 2017 a Corte IDH passou a decidir, por meio da Resolução

---

<sup>17</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Resolución de 13 de febrero de 2017. 13 de febrero de 2017. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_01\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01_por.pdf)>. Acesso em 08 de abril de 2021.

de 13 de fevereiro de 2017<sup>18</sup>, e fez notar que, embora houvesse apresentado informações em fevereiro de 2017, “o Estado não apresentou nenhuma informação à Comissão Interamericana, apesar de diversas solicitações e da adoção de medidas cautelares em 19 de julho de 2016.” (Considerando, § 10)

A Corte IDH entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 63.2 da CADH (extrema gravidade, urgência e para evitar danos irreparáveis às pessoas). Deste modo, considerando todo o exposto e a necessidade de proteção imediata dos detentos, foi expedida a medida provisória requerendo que o Estado adotasse, dentre outras, as seguintes medidas:

1. [...] todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.
2. Requerer ao Estado que mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para cumprir a presente medida provisória
3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos a mais tardar até 31 de março de 2017 sobre as medidas provisórias adotadas de acordo com esta decisão. Com posterioridade, o Estado deverá apresentar um relatório periódico a cada três meses com as medidas adotadas de acordo com esta decisão. [...]

Na mesma data, foi expedida a resolução de 13 de fevereiro de 2017 da Corte IDH, sobre as medidas provisórias a respeito do Brasil “assuntos da unidade de internação socioeducativa, do Complexo Penitenciário de Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho”<sup>19</sup>, em que se reconheceu as semelhanças entre os quatro estabelecimentos objetos de medida provisória referentes a distintos estabelecimentos penitenciários, localizados em regiões diferentes do país, o que indica um problema estrutural de âmbito nacional do sistema penitenciário, como destacou a própria Corte (§3º).

Nesta resolução foi solicitado ao Estado que indicasse medidas concretas que seriam adotadas para:

---

<sup>18</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Resolución de 13 de febrero de 2017. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_01\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01_por.pdf)>. Acesso em 08 de abril de 2021.

<sup>19</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Resolución de 13 de febrero de 2017. Medidas Provisórias a Respeito do Brasil: Assuntos da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário de Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos\\_unidad\\_se\\_01.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos_unidad_se_01.pdf)>. Acesso em 08 de abril de 2021.

1. Limitar ou reduzir o número de presos em detenção preventiva.
2. Reduzir a superpopulação carcerária.
3. Melhorar o serviço de atenção de saúde. [...]
5. Ampliar o percentual de população penal que trabalha ou estuda.
6. Melhorar as condições de alimentação, higiene e fornecimento de água [...]

Já em 31 de agosto do mesmo ano, foi elaborada resolução no tocante à medida provisória relacionada ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho de 13 de fevereiro. A Corte IDH realizou uma visita *in loco* no presídio em 19 de junho de 2017, tendo verificado as situações semelhantes às relatadas pela Defensoria Pública Estadual tais como: celas insalubres e superlotadas, , risco de incêndio das instalações elétricas, entre outras<sup>20</sup>.

Na data da visita *in loco* realizada pela Corte, juntamente com representantes do Estado e representantes dos beneficiários (DPERJ e CIDH), o presídio, que tem capacidade para 1.699 pessoas, contava com 3.085 internos, tendo sido relatado pela Defensoria que, em 14 de março, poucos dias antes, o efetivo era de 3.570 presos. Realizando uma análise do efetivo carcerário, os representantes informaram à Corte que:

[...] no dia seguinte à diligência, aproximadamente 100 pessoas foram transferidas para o IPPSC, todas provenientes de outra unidade penitenciária denominada Pedrolino Werling de Oliveira. Esses internos se encontrariam anteriormente privados de liberdade no IPPSC; no entanto, uma semana antes da visita foram retirados desse lugar e um dia depois, levados de volta. (§ 22)<sup>21</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou que a construção de novos presídios não basta – como será explicado no item 4.4 – e que a redução do número de internos no IPPSC no dia da visita realizada pela Corte foi artificial, medida tomada da

---

<sup>20</sup> Segundo o Documento, o relatório do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro (MEPCT-RJ), apontou a realidade do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho: celas úmidas e com infiltrações, mofo, rachaduras e fios elétricos expostos; presença de baratas, ratos, percevejos, mosquitos, moscas e mau cheiro constante; o fornecimento de água é precário e escasso, e às vezes, a água é turva. Dada a escassez da água, os presos são obrigados a armazená-la. Também foi informada sobre a dificuldade para obter medicamentos e a falta de espaço para pessoas doentes ou com alguma deficiência física; ainda, há um risco latente de contágio de doenças no presídio.

A Corte, por sua vez, verificou, além das condições já apontadas, a falta de ventilação nas celas e nos pavilhões, ao lado de muita umidade, o que propicia o surgimento de fungos e bactérias, que desencadeiam o desenvolvimento de doenças de natureza respiratória e dermatológica. [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_02_por.pdf) - página 11, § 46 e seguintes.

<sup>21</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 31 de agosto de 2017. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_02_por.pdf)> Acesso em: 10 de abril de 2021.



administração penitenciária na tentativa de mascarar a superlotação.

A respeito das mortes ocorridas no presídio, o Estado apenas afirmou que os motivos das mortes estão sendo averiguados, sem apresentar qualquer informação conclusiva sobre nenhuma das mortes ocorridas. A Defensoria, por sua vez, afirmou “que as mortes ocorridas no IPPSC não decorrem da ação direta de agentes penitenciários, mas “da própria estrutura de violação sistemática de direitos a que estão expostos os internos”. (§ 64)

No que diz às condições de detenção, é certo que o Estado não cumpre com as condições de detenção mínimas compatíveis com a dignidade da pessoa humana. A todo instante viola-se a legislação interna e a internacional. Segundo as informações prestadas pelo Estado brasileiro, o efetivo de agentes penitenciários, hoje integrantes da polícia penal<sup>22</sup>, é insuficiente e incompatível com o número de detentos; no tocante à remição da pena, 203 internos estavam matriculados na Escola do IPPSC e haviam 30 pessoas matriculadas no curso profissionalizante oferecido; foi autorizada a realização de trabalho extramuros; não há plano de evacuação em caso de incêndio, e também não há extintores de incêndio disponíveis.

Em contraposição, a Defensoria Pública informou que há apenas 174 internos autorizados a trabalhar, exercendo suas atividades em condições degradantes, pois não há fornecimento de equipamentos de proteção individual, o que põe em risco a vida e a integridade de cada detento que realiza trabalho intramuros.

O MEPCT-RJ, por sua vez, informou que, não obstante o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho ser destinado a presos que cumprem pena no regime semiaberto, tendo estes indivíduos direito subjetivo a trabalhar como forma de remir a pena, não há vagas para estudo e trabalho para todos os detentos. A escola é não tem vaga suficiente para suprir a demanda de interessados em se matricular, e o trabalho é realizado somente por pessoas com comportamento neutro, além de não ter vaga para todos.

A Corte ainda destacou que diversos presos relataram não receberem qualquer tipo de pagamento pelo trabalho intramuros, realizado com permissão da administração penitenciária,

---

<sup>22</sup> Vide Emenda Constitucional nº 104/2019.

o que claramente viola a Lei de Execução Penal, em seu artigo 29, caput.<sup>23</sup>, além de ressaltarem a má qualidade da comida e a dificuldade em receber atendimento médico.

Por fim, a Corte IDH ressaltou dois problemas que afetam o sistema carcerário no Brasil e do Rio de Janeiro:

Em primeiro lugar, a Corte destaca que o crescimento exponencial da população carcerária dificulta essas mudanças estruturais, favorecendo a violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Além disso, esse crescimento torna ineficazes as medidas que possam ser tomadas a respeito do aumento de vagas nos centros penitenciários, que continuam sendo insuficientes em comparação com o alto número de pessoas que neles ingressam. Em segundo lugar, a falta de acesso a serviços de saúde e salubridade desencadeia o aumento do número de mortes das pessoas privadas da liberdade no IPPSC. Essas deficiências são especialmente graves numa situação de superlotação e superpopulação, como aquela em que já se encontra o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. (§ 95)

Tendo em vista todo o exposto acima, a Corte Interamericana decidiu o que segue<sup>24</sup>:

1. Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes.
2. Requerer ao Estado que mantenha a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em tanto representante dos beneficiários, informada sobre as medidas adotadas para o cumprimento das medidas provisórias ordenadas, e que lhes garanta o acesso amplo e irrestrito ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, com o exclusivo propósito de fazer o acompanhamento e documentar de maneira fidedigna a implementação das presentes medidas.
3. Requerer ao Estado que continue informando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada três meses, contados a partir da notificação da presente resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão e seus efeitos.
4. Requerer aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que julguem pertinentes sobre o relatório a que se refere o parágrafo resolutivo anterior, no prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal.
5. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que julgue pertinentes sobre o relatório estatal a que se refere o parágrafo resolutivo terceiro e sobre as respectivas observações dos representantes dos beneficiários, no prazo de duas semanas, contado a partir do encaminhamento das referidas observações dos representantes.
6. Avaliar, dentro do prazo de um ano e em conformidade com o artigo 27.8 do seu Regulamento, a pertinência de que uma delegação da Corte Interamericana realize uma nova diligência in situ ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, e de requerer o parecer de peritos sobre a matéria ou seu acompanhamento à referida diligência,

---

<sup>23</sup> Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. [...]

<sup>24</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 31 de agosto de 2017. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_02_por.pdf)> Acesso em: 10 de abril de 2021.

com o fim de verificar a implementação das medidas provisórias, prévio consentimento e coordenação com a República Federativa do Brasil, à luz dos parágrafos considerativos 53 a 56 da presente Resolução.

7. Dispor que a Secretaria da Corte notifique esta Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários. (Resolve)

Após a referida decisão, somente foi emitida nova Resolução pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 22 de novembro de 2018<sup>25</sup>, Nesta Resolução, a Corte IDH tomou uma série de medidas que surtiram efeitos concretos no tocante à duração da pena de prisão daqueles aprisionados no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, embora não tenha sido eficaz no controle da superlotação, como será explicado.

A Resolução foi emitida com fundamento nos relatórios apresentados pelo Estado Brasileiro a respeito do cumprimento das medidas impostas na Resolução de 31 de agosto de 2017, bem como nas observações realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, encaminhadas à Corte.

Quando às medidas implementadas pelo Estado, as principais são: a realização de mais audiências de custódia nos casos de prisão em flagrante<sup>26</sup>, o que, segundo o Estado, contribuiu para a redução da superlotação, a longo prazo; adoção de alternativas penais e de medidas como o monitoramento eletrônico; possibilidade de conceder regime domiciliar aos internos que estejam cumprindo satisfatoriamente a pena em regime aberto; colocação em andamento de processos para viabilizar obras, com vistas ao aumento da oferta de vagas em outras unidades penitenciárias (§ 5º). Em relação ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, as medidas adotadas foram: a elaboração de um projeto básico buscando a construção de um módulo de galeria com capacidade para 200 internos; designação de Promotores de Justiça para avaliar a situação jurídica dos detentos; envio de pedido pelo CNJ ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Estado do Rio de Janeiro (GMF-RJ), para que fosse avaliada a pertinências de se concentrar esforços para a aplicação da Súmula

---

<sup>25</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 31 de agosto de 2017. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf)> Acesso em: 10 de abril de 2021.

<sup>26</sup> Cumpre destacar que com o advento da Lei nº 13.964/2019, a chamada “Lei Anticrime” ou “Pacote Anticrime”, foram realizadas modificações significativas no tocante à audiência de custódia. Jurisprudencialmente e convencionalmente, se falava no prazo de 24 horas para apresentação do preso em flagrante a um juiz, em audiência de custódia. Com a nova lei, o art. 310 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964, trouxe expressamente essa previsão.

A audiência de custódia hoje é cabível para toda e qualquer modalidade de prisão, segundo a doutrina, não só a prisão em flagrante, mas também as temporárias, preventivas e definitivas (STF, Reclamação 29.303)

Vinculante nº 56<sup>27</sup> em favor das pessoas custodiadas no IPPSC (§ 6º).

Imprescindível destacar as informações que constam da Resolução a fim de demonstrar a situação penitenciária na época: em junho de 2016 o Estado do Rio de Janeiro tinha, aproximadamente 28 mil vagas disponíveis num total de 51 unidades prisionais (§ 8); no mesmo período, existiam 50.219 pessoas presas, com uma taxa média de ocupação nos estabelecimentos penitenciários de 176,6% (§ 9); das 51 unidades penitenciárias, 8 são destinadas a condenados em regime semiaberto, sendo que essas compreendem 24% do total de vagas do sistema estadual (§ 12); o Diagnóstico Técnico ressaltou a tendência de aumento do total de pessoas em cumprimento de pena em regimes menos gravosos que o fechado, em razão da progressividade (§ 13); à luz do Código Penal<sup>28</sup> e da Lei de Execução Penal<sup>29</sup>, a pena em regime semiaberto deveria ser cumprida em colônias agrícolas, industriais ou similares, mas essas unidades são escassas<sup>30</sup>, no entanto, a pena em regime semiaberto é cumprida prioritariamente em unidades prisionais em com o livre trânsito dos condenados durante o dia (§ 14); aproximadamente 1/3 (um terço) dos apenados que cumprem pena no regime semiaberto estão no Instituto Plácido de Sá Carvalho (§ 15); em 2017 o número total de detentos no IPPSC era de 3.498 (§ 16); no primeiro trimestre de 2018, o IPPSC abrigava 3.820 presos (§ 17); o Estado reconheceu que ainda não é possível observar o impacto da diminuição de pessoas na unidade, em razão dos novos ingressos sem que haja novas saídas (§ 18); segundo o TJRJ, de acordo com as informações prestadas pelo Estado, 44 detentos ainda cumpririam pena inferior a 1 ano, e outros 60 pena inferior a 2 anos, 191 detentos ainda teriam que cumprir penas de 2 a 4 anos, e a 562 detentos restam cumprir penas superiores a 4 anos (§ 19).

“O Estado reconheceu que a simples criação de novas unidades penitenciárias é “incapaz de deter o ritmo e as tendências de encarceramento, uma vez que a construção de novas unidades, além de lenta, pode simplesmente não ser suficiente para absorver novas tendências de encarceramento”. 10 No entanto, essas tendências

---

<sup>27</sup> A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS

<sup>28</sup> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

<sup>29</sup> Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

<sup>30</sup> Cumpre destacar que no Rio de Janeiro somente existe um estabelecimento desta modalidade, a Colônia Agrícola Marco Aurélio Vergas Tavares de Mattos, em Magé.

poderiam ser alteradas por eventuais modificações legislativas, culturas judiciais e clamores populares de natureza retributiva e punitiva. (§ 21)

A Defensoria Pública, por sua vez, segundo a Resolução, em 8 de março de 2018 s reuniu com o GMF-RJ apresentando

“[...] duas propostas para reduzir a superlotação: i) a concessão de “benefícios” penitenciários temporariamente antecipados, principalmente a liberdade condicional e a progressão de regime para o regime aberto na modalidade de prisão domiciliar; e ii) a proibição de ingresso de novos detentos na unidade” (§ 29)

Por sua vez, o GMF-RJ apresentou como propostas a criação de um pavilhão com capacidade para 500 detentos, no IPPSC, e a criação de novo estabelecimento carcerário (§ 31).

Com vistas a efetivar suas propostas, a Defensoria Pública relatou que, foram realizados 337 pedidos de liberdade condicional antecipada, os quais foram sumariamente indeferidos pelos juízes da Vara de Execução Penal do Estado do Rio de Janeiro (§ 33).

No tocante à infraestrutura, o Estado informou que estava em curso a Ação Civil Pública nº 0252862-39.2012.8.19.0001, promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, dirigida à reforma do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (§ 45). Além disso, o Diagnóstico Técnico apresentado pelo Estado apresentou informações reais sobre a situação dos presos, como a falta de colchões, insuficiência na distribuição de uniformes, calçados, roupa de cama e toalhas (§ 48).

Importante destacar que o relatório do Sindicato dos Servidores do Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro (SINDSISTEMA) informou que o número ideal de inspetores de segurança penitenciária no IPPSC, à época, era de 33 inspetores, e que só haviam 9 inspetores em cada turno (§ 51), quantitativo insuficiente, conforme os parâmetros internacionais.

Não obstante o Estado tenha empregado esforços no tocante à melhoria das condições no cárcere, a Corte observou que não foram suficientes, e que são necessárias mudanças estruturais. Nesta toada, a Corte dispôs sobre diversos temas relacionados especificamente ao

IPPSC, trazendo parâmetros internacionais, observações e propostas.

No tocante ao número de mortes, o Estado não apresentou os motivos de muitas das mortes ocorridas nas dependências do presídio, o que pode indicar, segundo a Corte, “negligência por parte das autoridades responsáveis, em relação a suas obrigações de respeitar e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no IPPSC” (§ 61). Sob essa ótica, a Corte determinou uma série de medidas ao Estado, e estabeleceu que o mesmo deve “erradicar concretamente os riscos de morte e danos à integridade pessoal dos internos” (§ 64), além de postular ao Estado que adaptasse a infraestrutura do presídio às minimamente necessárias para oferecer uma “vida” digna aos detentos (§§ 67 e 69).

A Corte ressaltou um ponto que ainda não havia sido abordado em todo o processo, qual seja, o número de juízes responsáveis pela execução das penas. Na época, existiam 7 juízes de execução penal no Estado do Rio de Janeiro para acompanhar a execução das penas de mais de 50 mil pessoas privadas de liberdade (além das outras competências desses juízes), número escandalosamente insuficiente (§ 72).

Quando da decisão da Corte IDH, em novembro de 2018, a Corte verificou que a superpopulação carcerária no referido estabelecimento prisional estava em torno de 200%, quando os parâmetros internacionais indicam que implica em superpopulação crítica quando se ultrapassa 120% (§ 78), e que essa superpopulação se traduz em:

- i. atenção médica ínfima, com uma médica a cargo de mais de três mil presos, quando a OMS/OPAS considera que, no mínimo, deve haver 2,5 médicos por 1.000 habitantes para prestar os mais elementares serviços em matéria de saúde à população livre;
- ii. mortalidade superior à da população livre;
- iii. carência de informação acerca das causas de morte;
- iv. falta de espaços dignos para o descanso noturno, com superlotação em dormitórios, verificada in situ;
- v. insegurança física por falta de previsão de incêndios, em particular com colchões não resistentes ao fogo, verificada in situ;
- vi. insegurança pessoal e física decorrente da desproporção de pessoal em relação ao número de presos. (§ 79)

Segundo os parâmetros internacionais, o quantitativo ideal de agentes penitenciários (polícia penal) é de 1 funcionário para cada 12 presos (§ 80). Como já destacado, no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho haviam 33 agentes penitenciários, que se revezavam em turnos (se houvesse no presídio 3500 presos, deveria haver 292 inspetores). A Corte destacou que o efetivo tão abaixo do recomendado “mostra que o Estado não controla por completo a ordem do instituto ou, dito de outra maneira, que a delegaria por omissão aos próprios presos, com as consequências de deterioração e violência que a experiência apresenta” (§ 82).

Caio Paiva e Thimotie Heeman explicam que, com base em todos os argumentos apresentados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos resolveu “adotar uma medida provisória mais audaciosa – A Corte IDH adotou o mesmo entendimento em 28.11.2018, com a sua Resolução de medidas provisórias para o Complexo Penitenciário de Curado.”<sup>31</sup> Reitera-se que a Corte IDH reconheceu a similitude das condições de cumprimento de pena do Complexo Penitenciário de Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

A Corte passou à fundamentação jurídica, no tocante às recomendações, ressaltou de outros Estados, como apresentado abaixo:

“Nas condições antes mencionadas, a Corte reconhece que a execução de penas privativas de liberdade ou detenções preventivas no IPPSC eventualmente violaria o artigo 5.2 da Convenção Americana, situação que não foi superada e tampouco atenuada desde que a Corte dispôs a medida e levou a cabo a visita *in situ*.

[...] Além disso, condições de privação de liberdade com as que se mantêm no IPPSC também eventualmente violariam o artigo 5.6 da Convenção Americana, pois as penas desse modo executadas nunca poderiam levar a efeito a reforma e a readaptação social do condenado, tal como prescreve o citado dispositivo convencional, como objetivo principal dessas penas.

[...] uma violação prolongada do artigo 5.6 da Convenção Americana coloca em grave risco dos direitos de todos os habitantes, uma vez que os presos em um estabelecimento regido por grupos violentos dominantes sofrerão agressões e humilhações que, em boa parte deles, quando saíam, com grave deterioração de sua subjetividade e autoestima, provocarão um alto risco de produção de violência com desvios criminosos inclusive mais graves que aqueles que motivaram a prisão.

---

<sup>31</sup> PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3ª ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 430

### **As alternativas propostas em casos como o presente**

[...] a justiça da Califórnia considerou justificado ou escusado o descumprimento da pena por evasão ante uma situação carcerária similar, por parte de um preso que foi vítima de uma agressão homossexual.

Toda pena privativa de liberdade e qualquer privação de liberdade, ainda que a título preventivo ou cautelar, implica necessariamente uma cota de dor ou aflição inevitável. [...]

Quando as condições do estabelecimento se deterioram até dar lugar a uma pena degradante como consequência da superpopulação e de seus efeitos antes mencionados, o conteúdo aflitivo da pena ou da privação de liberdade preventiva aumenta numa medida que se torna ilícita ou antijurídica.

As **soluções jurídicas** que se postulam para o caso em que o agravamento das condições de privação de liberdade seja tão extremo que constitua violação do artigo 5.2 da Convenção Americana ou de seus equivalentes constitucionais nacionais, em virtude de essa pena impor uma dor ou aflição que exceda em muito aquilo que é inerente a toda pena ou privação de liberdade, foram basicamente duas:

- i. que se proceda, conforme propõem alguns, a direta liberação dos presos, considerando que é intolerável que um Estado de Direito execute penas que são, no mínimo, degradantes;**
- ii. que, de algum modo, como alternativa, se provoque uma diminuição da população penal, em geral mediante um cálculo de tempo de pena ou de privação de liberdade, que abrevie o tempo real, atendendo ao maior conteúdo aflitivo, decorrente da superpopulação penal.**

A Corte considera ilustrativo levar em conta as sentenças mais significativas que, em situações como a presente, pronunciaram três máximas instâncias judiciais de Estados membros da Organização de Estados Americanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, porque indicam um caminho intermediário prudente ante a opção antes citada, o que certamente contribuirá para que se encontre uma solução razoável para o presente caso, compatível com esses antecedentes continentais e internacional.

### **Sentença da Corte Constitucional da Colômbia**

[...] Ante as soluções propostas para o problema, em especial a que se pretende com a construção de novas prisões, a Corte colombiana salientou que não é o caminho idôneo para esse efeito, nos termos seguintes. “A verdade é que nem todas as pessoas que estão na prisão deveriam estar lá, razão pela qual a solução para a superlotação não passa somente por dispor de novos lugares de reclusão, mas também por diminuir o número de pessoas que se encontram privadas da liberdade, isto é, diminuir a demanda social que se faz do cárcere e da prisão. Em outras palavras, **a superlotação não se resolve só com mais prisões, mas também com menos prisão.**”



A Corte Constitucional colombiana, com bom critério em face da emergência, resolveu que “uma pessoa privada da liberdade não adquire um direito constitucional de ser liberada, pelo fato de ter sido destinada a um lugar de reclusão que se encontra em situação de superlotação e que supõe, por si só, um atentado à dignidade humana”. Pondera que não cabe uma liberação automática da pessoa privada de liberdade nessas condições, dado que afetaria outros direitos fundamentais de vítimas e da população em geral, ou seja, que a situação de superlotação não gera automaticamente um direito subjetivo imediato de ser excarcerado.

[...] é preciso esclarecer que, para enfrentar uma grave crise penitenciária e carcerária como a atual, em que a superlotação exerce um papel destacado, é necessário incluir políticas que favoreçam a liberdade e a excarceração, inclusive de forma maciça. [...] De tal sorte que, diante de estados de coisas penitenciários e carcerários contrários à ordem constitucional, devam-se implementar políticas que levem a que certas pessoas tenham o direito de ser excarceradas. Mas, se insiste, não se trata de uma questão automática. A decisão de excarceração deve considerar o caso que lhe é apresentado. [...] (§ 83 e seguintes)

A Corte destacou o caráter vinculante da Súmula 56 do STF “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”, no sentido de que sua observância é obrigatória para “todos os juízes, tribunais e órgãos da Administração Pública” (§ 110). Nesse sentido, as 337 decisões que indeferiram os pleitos de liberdade condicional antecipadas formulados pela Defensoria Pública, violaram a referida súmula. Ressaltou também que a transferência de presos para outra unidade prisional, bem como a construção de novas penitenciárias não são medidas viáveis, concluindo que o único meio capaz de cessar a situação degradante a que são submetidos os presos, é através de medidas concretas para reduzir a população do IPPSC.

A Corte salientou que não poderia se manifestar sobre todos os presídios do Estado, pois somente foi instada a se manifestar sobre o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

O Tribunal consolidou, como principais medidas impostas ao Estado, a redução do tempo de prisão como forma compensatória da execução da pena antijurídica, na razão de 2 dias de pena para cada 1 dia efetivamente cumprido, a ser implementada nos 6 meses posteriores à decisão; a obrigação do Estado de fazer cessar as mortes ocorridas no presídio e

informar as ações realizadas para prevenir os óbitos; garantir que os membros da Defensoria Pública possam realizar seu trabalho com liberdade, isto é, realizar inspeções no presídio. Nesse sentido,

“O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução.” (§ 4º da decisão)<sup>32</sup>

## **4.2 Situação atual do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**

Com base nos dados apresentados nas 3 resoluções acima – Resolução de 13 de fevereiro de 2017, Resolução de 31 de agosto de 2017 e Resolução de 22 de novembro de 2018 – faz-se a comparação com os dados atuais, para que se possa verificar se o Estado brasileiro cumpriu as promessas feitas no âmbito internacional, bem como se deu efetivo cumprimento às determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os dados atuais são apresentados pelo CNJ<sup>33</sup> e atualizados periodicamente.

No tocante à capacidade, em janeiro de 2017, o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho tinha capacidade para 1.699 pessoas, enquanto em março de 2021, a capacidade era 1.696. Importante lembrar que, segundo o Estado, foi realizada a elaboração de um projeto básico buscando a construção de um módulo de galeria com capacidade para 200 internos (§6 da Resolução de 22 de novembro de 2018). Examinando a capacidade das instalações, contata-se que ao invés de terem surgido 200 novas vagas, o IPPSC atualmente conta com 3 vagas a menos que em 2017.

No que concerne à população carcerária, em janeiro de 2017 haviam 3.454 internos, enquanto que em março de 2021 haviam 3.020. Note-se que no primeiro trimestre de 2018 a população total era de 3.820 detentos, tendo havido considerável redução do número de

---

<sup>32</sup> Importante destacar que neste ponto, o Tribunal foi infeliz ao ressaltar o cômputo em dobro para os acusados de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais. Isso porque, este entendimento justificaria penas cruéis ou degradantes, em estabelecimentos em situações semelhantes à do IPPSC, aos condenados por esses delitos.

<sup>33</sup> Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: < [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

internos.

A superlotação carcerária em 2017 era de 203% da capacidade, enquanto em 2021, de 178%. Como já acentuado, a superpopulação com densidade acima de 120% implica superpopulação crítica. Quanto a este ponto, ainda que tenha havido uma redução aproximada de 25% da densidade populacional do IPPSC, esta redução é insuficiente para descaracterizar a violação dos dispositivos da CADH, além de outros tratados e convenções internacionais, bem como da própria súmula vinculante nº 56.

Acerca da quantidade de agentes de segurança, a Corte informou que o parâmetro era de 1 agente de segurança para cada 12 presos. Em janeiro de 2017 haviam 33 agentes na unidade, que se revezavam em turnos, enquanto que em março de 2021 haviam 46 agentes. Portanto, houve um aumento significativo, mas ainda assim, insuficiente, tendo em vista a quantidade de presos e que esses agentes se revezam em turnos.

Com relação à quantidade de vagas para trabalho interno, apenas consta, das Resoluções, que haviam 174 internos realizando tarefas dentro do IPPSC, enquanto que em 2021, apenas 62 realizavam trabalhos internos. Em relação às atividades extramuros, embora o Estado tenha informado que existem presos realizando trabalho externo, em 2017, a Defensoria alegou que esta informação não era verídica, e que não haviam detentos trabalhando fora da unidade prisional. Em 2021, o cenário não é outro, não é ofertada nenhuma vaga para a realização de trabalhos extramuros.

No tocante às vagas ofertadas para estudo na unidade, em 2017 haviam 203 detentos estudando. Em contrapartida, em 2021 não havia nenhum interno estudando.

Por fim, embora a Corte tenha apresentado informações trimestrais ou semestrais do número de mortos, durante os primeiros dias do mês de janeiro de 2017 foram registradas 4 mortes (§ 5)<sup>34</sup>. Em contrapartida, no mês de março do ano de 2021 houve 1 morte “natural”.

Os dados acima, referentes ao ano de 2021, foram fruto de uma fiscalização realizada por um Juiz Corregedor da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro. Segundo o

---

<sup>34</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Resolución de 13 de febrero de 2017. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_01\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01_por.pdf)>. Acesso em 08 de maio de 2021.

relatório, informa o magistrado que alguns pavilhões estão em condições insalubres, e que há necessidade de reformas estruturais nas galerias e de melhoria na sanitização da Unidade.

O que se nota é o descumprimento das medidas impostas pela Corte referentes à salubridade, garantia da integridade dos internos, reformas nas unidades, bem como da promessa de aumento do número de vagas no presídio. O Estado brasileiro ignorou a cogência das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essa perspectiva é muito bem salientada quando se observa que, embora a Resolução do Tribunal tenha sido claro em estabelecer um prazo de 6 meses para que o Estado computasse, a cada 1 dia de pena cumprido, 2 dias da execução, como espécie de ‘compensação’ pela pena desumana e degradante suportada por aqueles que cumprem pena no IPPSC, o Estado não deu cumprimento à decisão, não tendo os Juízes da Execução realizado o cômputo em dobro da pena de maneira adequada.

Ainda no que toca ao cômputo em dobro da pena, o Ministro do STJ Reynaldo Soares da Fonseca, “concedeu habeas corpus para que seja contado em dobro todo o período em que um homem esteve preso no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, localizado na Zona Oeste do Rio de Janeiro”<sup>35</sup>.

Segundo a decisão proferida no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 13.691 – RJ (2020/0284469-3), a Defesa impetrou *habeas corpus* pleiteando o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, isto é, 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019. O Tribunal de Justiça denegou a ordem sob o argumento de que:

“[...]quanto à obrigatoriedade da determinação contida na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, que determinou o cômputo em dobro do período de cumprimento de pena privativa de liberdade dos apenados no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Referida resolução foi omissa quanto marco a quo da contagem, de forma que se deve aplicar as regras do ordenamento jurídico brasileiro, que confere efetividade e coercibilidade as

---

<sup>35</sup> Superior Tribunal de Justiça. Ministro manda contar em dobro todo o período de pena cumprido em situação degradante. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07052021-Ministro-manda-contar-em-dobro-todo-o-periodo-de-pena-cumprido-em-situacao-degradante-.aspx>. Acesso em 10 de maio de 2021.

decisões, na data de sua notificação formal, *in casu*, no dia 14 de dezembro de 2018.”<sup>36</sup>

A Defesa recorreu da decisão, tendo o Ministério Público opinado pelo provimento do recurso ordinário em habeas corpus. O Min. Relator Reynaldo da Fonseca, destacou diversos pontos sobre a sistemática da proteção dos direitos internacionais dos direitos humanos, decidindo por dar provimento ao recurso:

[...] a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018 [...] determinou no item n. 4, que se computasse "*em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução*".

[...]As sentenças emitidas pela Corte IDH, por sua vez, têm eficácia vinculante aos Estados que sejam partes processuais, não havendo meios de impugnação aptos a revisar a decisão exarada.

[...]a sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença.

[...]na hipótese, as instâncias inferiores ao diferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório.

De fato, não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pusesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena.

Nesse ponto, vale asseverar que, por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio *pro personae*, **interpretando a sentença da Corte**

---

<sup>36</sup> BRASIL, STJ. RHC 136961 – RJ (2020/0284469-3). Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Publicação: 30/04/2021. Data de Julgamento: 28/04/2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=125604537&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202002844693&data=20210430&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=125604537&tipo_documento=documento&num_registro=202002844693&data=20210430&tipo=0&formato=PDF)>. Acesso em 10 de maio de 2021.

**IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados.**

No mesmo diapasão, as autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, [...] devendo **empregar a interpretação mais favorável a indivíduo.**

[...] É com tal espírito hermenêutico que se deduz que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em habeas corpus, para que se efetue o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019.”<sup>37</sup>

Desta maneira, a decisão do Ministro Relator foi no sentido de orientar os Magistrados a realizarem a interpretação das decisões, bem como dos tratados e convenções internacionais, à luz do princípio da interpretação mais favorável à pessoa humana, ampliando a proteção conferida por essas decisões e tratados. Além disso, afastou a regra do direito interno no sentido de conferir efetividade e coercibilidade às decisões na data da notificação formal, aplicando o cômputo em dobro a situações pretéritas, anteriores à notificação da Resolução da Corte.

### **4.3 Less eligibility**

O questionamento que surge é a respeito do por que o Estado parece ignorar intencionalmente as condições mínimas de detenção, estabelecidas no âmbito doméstico, bem como no âmbito internacional. O Estado, embora instado pela Corte Interamericana a realizar alterações em uma unidade prisional a fim de garantir a integridade psicofísica dos detentos, evitando que morram, garantindo acesso à saúde, alimentação, vestes, itens de higiene básica, reduzindo a superpopulação, etc., parece ignorar todas as condições do cárcere, não se preocupando com a vida dos que ali estão acautelados.

O princípio da menor elegibilidade, ou “*less eligibility*”, infere a percepção do preso

---

<sup>37</sup> BRASIL, STJ. RHC 136961 – RJ (2020/0284469-3). Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Publicação: 30/04/2021. Data de Julgamento: 28/04/2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=125604537&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202002844693&data=20210430&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=125604537&tipo_documento=documento&num_registro=202002844693&data=20210430&tipo=0&formato=PDF)>. Acesso em 10 de maio de 2021.

como objeto da execução penal, e não como sujeito de direitos, sendo titular de menos direitos que a população que não está no cárcere. Sucessivamente, a pessoa presa foi incorporada na relação jurídica penitenciária, sendo enxergada como sujeito de direitos.

As Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU, aprovadas em 1957, reuniram as exigências mínimas do cárcere, a serem respeitadas durante o processo de execução da pena. Não obstante, a ideia de que os presos deveriam passar por um grau de sofrimento maior do que as pessoas livres persistia, como bem leciona Roig<sup>38</sup>

“Apesar da difusão das disposições que passaram a enxergar o recluso como sujeito de direitos, jamais foi abandonada a ideia de que os presos devem experimentar um grau de sofrimento necessariamente superior às pessoas livres, seja por motivações retributivas (atreladas à ideia de “merecimento” da pena) ou preventivas (pretensão de dissuasão da coletividade à prática de crimes e de reforço à fidelidade normativa). Essa ideia possui gênese no princípio da *less eligibility* (introduzido em 1834, na Inglaterra, pelo *Poor Law Amendment Act*<sup>39</sup>), segundo o qual as condições de trabalho e disciplina nas Casas de Correção (*Workhouses*) não podiam ser tão atrativas quanto o pior emprego possível fora desses estabelecimentos”

O princípio da *less eligibility* nasce relacionado às condições de trabalho e disciplina nas *workhouses*, mas, foi ao longo do tempo desvirtuado para legitimar o discurso punitivista de que as prisões deveriam ser menos atrativas que o pior emprego possível oferecido às pessoas em liberdade<sup>40</sup>.

O equívoco é que o princípio não deveria ter como parâmetro a pessoa miserável, o trabalhador miserável, sem condições dignas de viver. Isso porque, os direitos mínimos devem ser garantidos a todas as pessoas, e em razão das previsões Constitucionais, bem como de diplomas internacionais que versam sobre direitos humanos, o indivíduo preso não pode ser tratado desigualmente perante o Estado<sup>41</sup>. O princípio é um equívoco, sobretudo, porque o encarcerado não possui menos direitos que a pessoa em liberdade. Pelo contrário, deve ser mais protegido.

---

<sup>38</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: Teoria Crítica. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 47 – 48.

<sup>39</sup> A *Poor Law Amendment Act* era a Segunda Lei dos Pobres, criada para cuidar dos problemas sociais não resolvidos pela Lei dos Pobres de 1601, criada para dar assistência às pessoas pobres, fornecendo auxílio financeiro aos trabalhadores. O objetivo da primeira lei era acabar com a vagabundagem e mendicância, pois aquele que, embora capaz de trabalhar, não o fizesse, seria açoitado, preso, ou morto.

<sup>40</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: Teoria Crítica. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48.

<sup>41</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: Teoria Crítica. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 51

Neste sentido, o Princípio 5 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU (Regras de Nelson Mandela) estabelece que “1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida durante a detenção e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos reclusos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos.”

Da mesma maneira, com o mesmo viés, o Princípio 5 dos Princípios Básicos para Tratamento de Reclusos da ONU prevê que:

5. Exceto no que se refere às limitações evidentemente necessárias pelo fato da sua prisão, todos os reclusos devem continuar a gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e, caso o Estado interessado neles seja parte, no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no Protocolo Facultativo que o acompanham bem como de todos os outros direitos enunciados em outros instrumentos das Nações Unidas.

A exposição de motivos da LEP vai no mesmo sentido, embora na prática, como demonstrado, seja outro o cenário:

20. É comum, no cumprimento das penas privativas da liberdade, a privação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem e não alcançados pela sentença condenatória. Essa hipertrofia da punição não só viola a medida da proporcionalidade como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos criminógenos que propicia.

66. O Projeto declara que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (artigo 3º). Trata-se de proclamação formal de garantia, que ilumina todo o procedimento da execução.

Como bem leciona Rodrigo Roig, essa ideia de inferiorização cívica das pessoas presas fez surgir, no final do século XIX, e primeiras décadas do século XX, a doutrina das relações especiais de sujeição. Segundo a teoria, a relação do preso com a administração penitenciária é uma relação de sujeição, em que há um direito de supremacia geral do Estado em relação à população como um todo. E, no tocante às pessoas privadas de liberdade, existiriam uma supremacia especial do Estado. Para os submetidos à supremacia especial haveria a possibilidade de inobservância de direitos fundamentais, bem como da



flexibilização do princípio da legalidade. Deste modo, ainda que o Estado, ao executar a pena de prisão, suprimisse outros direitos fundamentais, ainda assim tal procedimento seria considerado justificado<sup>42</sup>.

Embora a referida doutrina da sujeição especial, bem como o princípio da *less eligibility* sejam concepções retrógradas e que diminuam a proteção conferida pelo direito internacional dos direitos humanos, percebe-se que ainda hoje essas ideias povoam “o imaginário popular, pauta discussões político-criminais e norteia veladamente decisões judiciais, causando profundos danos humanos e sociais”<sup>43</sup>. Não só as decisões judiciais, mas também as administrativas e legislativas são movidas por essa ótica.

No tocante à Lei de Execução Penal, não obstante o disposto na exposição de motivos da lei, no artigo 29, segundo parte da doutrina, é possível verificar o princípio da *less eligibility*, “o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.”. No mesmo sentido é a previsão do §2º do art. 28, do mesmo diploma legal “§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Em relação ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, é possível constatar este princípio em um caso concreto, relatado no § 77 da Resolução de 31 de agosto de 2017 da Corte Interamericana,

“77. Os representantes, por sua vez, verificaram que há 174 internos autorizados a trabalhar. Essas pessoas realizam tarefas dentro do IPPSC, na limpeza, manutenção, distribuição de comida e tratamento de lixo, entre outros. No entanto, os representantes salientaram que esses internos não dispõem de equipamento básico de segurança – como botas ou luvas – para a realização desses trabalhos. Citaram como exemplo o caso de C.E.D.S., que teve a perna amputada em consequência de uma infecção adquirida por manipular lixo sem o calçado adequado.”

Sem embargo de existir normas como a Constituição da República Federativa do Brasil, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Convenção Americana de Direitos Humanos, as Regras de Nelson Mandela, entre outras, o princípio da *less eligibility* ainda está

---

<sup>42</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: Teoria Crítica. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 49 – 51.

<sup>43</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: Teoria Crítica. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 49.

presente nas diversas esferas de poder, bem como no imaginário da população.

O que se nota, portanto, é que, no tocante às prisões brasileiras, que possuem condições semelhantes às do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, em geral, parece haver não uma omissão por parte do Estado, mas sim uma desvirtuação ativa da finalidade da execução da pena de prisão, qual seja, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Como bem ensina o Defensor Público Patrick Lemos Cacicedo<sup>44</sup>:

“[...] o alcance que o princípio da legalidade registra na fase executiva da pena é extremamente limitado e distinto daquele que se dá nas demais esferas de atuação do poder punitivo.

De fato, a aplicação da legalidade na execução penal brasileira restringe-se, quando muito, à disposição literal prevista no texto constitucional que representa a faceta da anterioridade. As demais decorrências do princípio da legalidade, como a taxatividade e a proibição do uso da analogia em prol do exercício do poder punitivo, não encontram amparo na jurisprudência pátria. A *less eligibility* na aplicação do princípio da legalidade na execução penal encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se demonstrará nos exemplos que seguem.”

O autor aponta como principais exemplos desse amparo à violação do princípio da legalidade, a possibilidade de se exigir o exame criminológico e utilizá-lo para negar a progressão de regime, pois o legislador aboliu a elaboração dos exames como requisito subjetivo para a progressão de regime; e a posse de aparelho de telefonia celular como falta disciplinar, tendo em vista que o entendimento atual viola a taxatividade da norma, pois pune independentemente da capacidade de comunicação, ou uso impróprio.

Se verifica, portanto, que a pena imposta é uma pena, “no mínimo degradante, que afeta a autoestima do preso e, por conseguinte, o condiciona à introjeção de normas de convivência violentas, completamente inadequadas ao comportamento pacífico e respeitoso

---

<sup>44</sup> CACICEDO, Patrick Lemos. O Princípio da *Less Eligibility*, a Legalidade na Execução Penal e os Tribunais Superiores. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista67/revista67\\_306.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_306.pdf)>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

do direito na convivência livre” (§ 87 da Resolução de 22 de novembro de 2018 da Corte IDH).

Essa finalidade desvirtuada da pena aparenta ser intencional na medida em que o Estado descumpra as medidas impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como se extrai das Resoluções da Corte, e descumpra as promessas de melhoria feitas no âmbito internacional. No âmbito judicial, se percebe, de maneira velada, o princípio da menor elegibilidade quando a jurisprudência do TJRJ se firma no sentido de atribuir interpretação restritiva às Resoluções da Corte IDH, reduzindo a proteção conferida pela decisão, ao invés de expandir seus efeitos, promovendo mais direitos.

#### **4.4 O princípio ou sistema organizacional do *numerus clausus***

A superpopulação penal no Brasil se dá em razão do uso exagerado da privação da liberdade. No lugar da excepcionalidade da prisão, o ordenamento jurídico brasileiro aplica a prisão como regra. A Corte Interamericana, na Resolução de 22 de novembro de 2018, entendeu que “está fora de dúvida que a degradação em curso decorre da superpopulação do IPPSC (§ 121).

A Corte, em sua decisão, trouxe à análise o precedente da Corte Constitucional Colombiana, que entendeu não ser cabível a liberação automática de uma pessoa privada de liberdade em condições análogas à do IPPSC, pois afetaria outros direitos fundamentais de vítimas e da população em geral (§ 97). Deste modo, não haveria direito subjetivo à liberdade do preso que é posto em um presídio sujeito a estas condições.

Não obstante, como bem observou o Tribunal, a Súmula Vinculante 56 é clara no sentido de que devem ser tomadas medidas a não permitirem esse tipo de prisão

Esta Corte constata que a decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil é meridianamente clara e não deixa margem a dúvidas de que, em casos de falta de vagas, ou seja, de superlotação e superpopulação, o Juiz da Execução Penal deve determinar a saída antecipada do preso, sua liberdade eletronicamente monitorada ou prisão domiciliar. A lógica jurídica dessa decisão é garantir que a pena do condenado não seja ilícita ou viole os direitos fundamentais da individualização da pena e a integridade pessoal do preso. (§113 Resolução de 22 de novembro 2018)

Sobre o tema, na execução penal, o princípio do *numerus clausus* é capaz de explicar as possíveis medidas pensadas pela Corte IDH e pela Corte Colombiana. O princípio consiste na necessidade de que cada ingresso de indivíduo no sistema carcerário deve, necessariamente corresponder ao menos a uma saída, de forma que a quantidade de pessoas presas seja sempre a mesma, ou menor.

O princípio surgiu quando, em 1989 um deputado do Partido Socialista francês, encaminhou ao Ministro da Justiça um relatório com propostas para a modernização do serviço público penitenciário da França. Entre as propostas estava a ideia do *numerus clausus*,

“que consistia na obrigatoriedade de que o número de presos em um estabelecimento penal atendesse ao número exato (fechado) de vagas disponíveis, de modo que, uma vez ultrapassada a capacidade máxima do estabelecimento, deveriam ser escolhidos os presos com melhor prognóstico de adaptabilidade social, impondo-lhes a detenção domiciliar com vigilância eletrônica”<sup>45</sup>

O *numerus clausus* preconiza a redução da população carcerária, não a criação de novas vagas, pois esta última medida não é uma solução duradoura ao problema da superlotação. Quando do surgimento, mas também dos debates que deram melhores fundamentos ao princípio, a ideia era justamente a da redução da população carcerária, sendo certo que, qualquer tentativa de invocar o princípio para criação de novas vagas, trata-se de evidente atecnia.

Roig, citando Thomas Mathiesen, traz as dez razões apresentadas pelo autor para não se construírem mais cárceres:

“1 – as prisões não reabilitam (ineficácia da reabilitação); 2 – as prisões não cumprem uma função de prevenção geral (ineficácia preventiva); 3 – as prisões não funcionam como meio de incapacitação (ineficácia incapacitante); 4 – as prisões não servem para cumprir um ideal de justiça (uma vez que a ideia de “justiça” e de tempo “justo” de encarceramento muda com o tempo, com o clima político, com a opinião dos meios de comunicação, com os pânicos morais e outros fatores); 5 –

---

<sup>45</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Um princípio para a execução penal: *numerus clausus*. *Revista Liberdades*. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 15, p. 105, São Paulo, jan.-abr. 2014. Disponível em: < <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionalLeituraPDF/7386>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

irreversibilidade da construção de prisões (uma vez que uma prisão é construída, nunca ou quase nunca será derrubada); 6 – insaciabilidade da prisão (uma vez construída qualquer nova prisão, esta será lotada até o limite, enquanto as velhas prisões permanecerão); 7 – as prisões são desumanas; 8 – novos cárceres rompem com os valores básicos da dignidade, com o respeito e os direitos humanos a que todos os indivíduos de nossa sociedade deveriam ter acesso (a crescente confiança na prisão que implica a construção de novos cárceres entra em contradição com os valores básicos do Estado de bem-estar); 9 – o cárcere não ajuda as vítimas (é necessário mudar todo o sistema punitivo e incrementar a ajuda às vítimas de delitos sérios, em vez de incrementar o castigo dos infratores); 10 – a massificação carcerária pode ser resolvida por outras vias (ex.: adiantamento de datas de liberdade; encurtamento das condenações para os delitos relacionados com drogas)<sup>46</sup>.

Entendida a função do princípio, necessário ver em que medida é adotado no ordenamento jurídico brasileiro. O *numerus clausus* possui fundamentos constitucionais, legais e convencionais. Na constituição, é possível verificar sua presença nos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (promoção do bem de todos), 5º, III (vedação ao tratamento cruel, degradante, desumano e à tortura), 5º, XLIX (respeito à integridade física e moral dos presos) e 6º e 196 (direito à saúde e higiene).

No âmbito normativo federal, a Lei de Execução Penal traz 3 previsões primordiais à consagração do princípio, quais sejam: o art. 85, caput “*o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade*”, o art. 66, VI “*compete ao juiz da execução zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança*” e, por fim, o art. 185 “*haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares*”.

Rodrigo Roig aponta as 3 modalidades de *numerus clausus*, as quais são simultaneamente aplicáveis ou não: *numerus clausus* preventivo, *numerus clausus* direto e *numerus clausus* progressivo.

Na primeira modalidade de *numerus clausus*, preventiva, o que se propõe é a “vedação de novos ingressos no sistema, com a conseqüente transformação do encarceramento em

---

<sup>46</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: Teoria Crítica. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 91 - 92.

prisão domiciliar”<sup>47</sup>. Segundo Roig, alguns países europeus, como é o caso da Holanda, Noruega, Suécia e Dinamarca experimentaram uma espécie de lista de espera, e o escalonamento do ingresso nos estabelecimentos penais, sempre que não houver vagas suficientes<sup>48</sup>.

A segunda modalidade, *numerus clausus* direto, preconiza o “deferimento de indulto ou prisão domiciliar àqueles mais próximos de atingir o prazo legal para a liberdade. Viável ainda seria a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, por analogia ao disposto no art. 180 da LEP<sup>49</sup>”<sup>50</sup>.

A última modalidade, *numerus clausus* progressivo, sugere um

“sistema de transferências em cascata (em cadeia), com a ida de um preso do regime fechado para o semiaberto, de outro do regime semiaberto para o aberto (ou prisão domiciliar) e, por fim, de alguém que esteja em uma dessas modalidades para o livramento condicional (uma espécie de “livramento condicional especial”) Tratar-se-ia de uma operação conjugada, em que cada transferência operada no regime mais gravoso ensejaria necessariamente outra no regime menos gravoso, até que o preso que se encontre em regime aberto ou prisão domiciliar seja “empurrado” para fora do círculo detentivo, ingressando no círculo de liberdade”<sup>51</sup>

O que se constata é a diversidade de medidas aplicáveis à realidade brasileira. Não só a medida imposta pela Corte Interamericana (contagem em dobro da pena), como também a solução proposta pelo *numerus clausus* é viável, sem que se crie, necessariamente, um desmedido alarme social, como se preocupou a Corte.

#### **4.5 Impactos provocados pela Lei n. 13.964/2019**

---

<sup>47</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: Teoria Crítica. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 100.

<sup>48</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: Teoria Crítica. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 93.

<sup>49</sup> Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;

III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

<sup>50</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: Teoria Crítica. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 101.

<sup>51</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: Teoria Crítica. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 103.

Decerto que a situação do cárcere no Brasil é, há muito, “cruel, desumano e degradante”<sup>52</sup>. Ocorre que com a promulgação da Lei n. 13.964/2019, a chamada Lei Anticrime ou Pacote Anticrime, as condições enfrentadas pelas pessoas no sistema prisional serão agravadas, em razão do aumento dos dispositivos trazidos pela referida lei.

Entre 2006 e 2012 a população carcerária cresceu aproximadamente 60% (de 321.435 presos para 513.713 presos). Em 2020, a população carcerária ultrapassava 700 mil presos<sup>53</sup>.

A Lei Anticrime alterou o art. 75 do Código Penal, que antes previa como tempo máximo de duração da pena de prisão, 30 anos. Após a alteração, a duração máxima passa a ser de 40 anos. Como muito bem leciona Lucia Helena,

“[...]a alteração do art. 75 do Código Penal, ao que parece, está alicerçada em aumento da expectativa de vida dos brasileiros, que em 1940 era em torno de 45,5 anos, tendo sido aumentada para a média de 76 anos, conforme se observa de pesquisas efetuadas pelo IBGE<sup>6</sup>. O grande problema, ao nosso ver, é que a expectativa de vida do brasileiro não pode ser comparada com a expectativa de vida do brasileiro no cárcere, que a toda evidência é diferente.

Efetivamente, a Lei 13.964/19, ao aumentar o tempo de prisão para 40 anos, viola princípios constitucionais, pois traz para dentro de nosso sistema o que é vedado em nossa Lei Maior, a saber: pena de caráter perpétuo. O tempo de prisão em 40 anos representará pena de caráter perpétuo, além de pena cruel.

O Brasil, então, com a alteração do art. 75 do Código Penal, aumentará sua população carcerária, sem que, como já dito, haja qualquer avaliação quanto a outros aspectos necessários à garantia da segurança pública, e ainda por cima violará princípio constitucional. Prisão desacompanhada de avaliação do desenvolvimento social, por certo, levará a que, daqui a alguns anos, estaremos novamente discutindo sobre quais medidas serão necessárias para conter o avanço da criminalidade. O ciclo se repetirá!”<sup>54</sup>

É importante destacar que diversos tipos penais foram agravados, como é o caso do

---

<sup>52</sup> Justiça Global. ONU descreve como cruel, desumano e degradante o sistema prisional brasileiro. Disponível em: < <http://www.global.org.br/blog/onu-descreve-como-cruel-desumano-e-degradante-o-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 14 de maio de 2021

<sup>53</sup> Primeiras impressões sobre a Lei 13.964/2019: pacote "anticrime": a visão da Defensoria Pública. Aspectos Penais Gerais da Lei 13.964/19 (Lucia Helena S. B. De Oliveira). Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020. pág. 86.

<sup>54</sup> Primeiras impressões sobre a Lei 13.964/2019: pacote "anticrime": a visão da Defensoria Pública. Aspectos Penais Gerais da Lei 13.964/19 (Lucia Helena S. B. De Oliveira). Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020. pág. 89.

crime de roubo praticado com arma de fogo de uso restrito ou proibido, e o crime de roubo praticado com faca, bem como a mudança dos crimes de roubo para crimes hediondos. O furto praticado com uso de explosivos também passou a ser classificado como crime hediondo.

Certamente houve um aumento na classificação dos crimes hediondos, e isso reflete diretamente em um encarceramento ainda maior e na maior proibição de eventuais “benefícios”<sup>55</sup>. No tocante aos direitos da execução penal, houve também um significativo recrudescimento para a maioria dos apenados.

Deste modo a Lei 13.964/19, aparenta estar pautada no endurecimento da legislação penal, o que certamente não é capaz de conter os índices de criminalidade.

[...] Insistir neste prisma é não querer ver a miséria que assola o país. É não querer ver que milhões de pessoas, colocadas à margem da sociedade, não tem opção outra senão assumir seu papel de excluído. A eles, somente é possível esconder-se em "guetos" e sobreviver sob a constante ameaça da repressão estatal, naquilo que Nilo Batista denominou de cidadania negativa. Essa massa de excluídos, inconfessos alvos do Direito Penal, serão os maiores vítimas, mas não únicas, da barbárie penal que se quer implantar.”<sup>56</sup>

É importante que os detentores do poder olhem para o passado, para que se possa projetar um novo futuro. O Código de Processo Penal de 1940, em sua exposição de motivos, tinha como pretensão o endurecimento das regras referentes à liberdade, e do mesmo modo a legislação penal. Diversas outras leis posteriores tinham o mesmo objetivo: agravamento das penas para conter a criminalidade<sup>57</sup>. Como se observa, a Lei n. 13.964/19 expõe o mesmo erro do Legislador de 1940, qual seja a edição de normas isoladas recrudescendo penas e removendo garantias processuais dos acusados e condenados, sem que haja qualquer política

---

<sup>55</sup> Sem Autor. Superlotação carcerária deve aumentar com nova lei, dizem defensores. Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/9913-Superlotacao-carceraria-deve-aumentar-com-nova-lei-dizem-defensores>>. Acesso em 14 de maio de 2021.

<sup>56</sup> Sem autor. Recrudescimento penal não é solução para a violência. Revista Consultor Jurídico, 2003. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2003-mai-15/recrudescimento\\_penal\\_nao\\_solucio\\_violencia#:~:text=O%20maior%20erro%20C3%A9%20a,vio!%C3%AAncia%20que%20assola%20nossa%20sociedade.&text=Ao%20reduzir%2Dse%20as%20benesses,social%20para%20um%20Estado%20penal.>](https://www.conjur.com.br/2003-mai-15/recrudescimento_penal_nao_solucio_violencia#:~:text=O%20maior%20erro%20C3%A9%20a,vio!%C3%AAncia%20que%20assola%20nossa%20sociedade.&text=Ao%20reduzir%2Dse%20as%20benesses,social%20para%20um%20Estado%20penal.>)>. Acesso em 14 de maio de 2021. Acesso em 14 de maio de 2021.

<sup>57</sup> Primeiras impressões sobre a Lei 13.964/2019: pacote "anticrime": a visão da Defensoria Pública. Aspectos Penais Gerais da Lei 13.964/19 (Lucia Helena S. B. De Oliveira). Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020. p. 86.



de desenvolvimento social.

Percebe-se que tais medidas são ineficazes para diminuir a criminalidade, porém eficazes para aumentar o encarceramento e a superpopulação carcerária, e todos os problemas que dela se originam.

## 5 A INEFICIÊNCIA DAS PENAS DE PRISÃO

Não obstante o supracitado, a morosidade do judiciário, contribui de maneira significativa para a ineficiência das penas de prisão.

Segundo Rodrigo Roig<sup>58</sup>, o Conjunto de Princípios da ONU para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão, por meio do Princípio 38, prevê que “*A pessoa detida pela prática de infração penal tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de aguardar julgamento em liberdade*”. Esse está fazendo alusão ao chamado Princípio da Celeridade, ou da Razoável Duração do Processo, que também é priorizado no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, que prescreve que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Ocorre que, no Brasil, os presos custodiados ficam à deriva da morosidade do Estado, que possui imensa dificuldade em respeitar a garantia convencional, constitucional e legal da duração razoável do processo. Verifica-se que após ser preso, o suposto infrator vê sua prisão em flagrante ser celeremente convertida em preventiva, em uma análise *prima facie* dos fatos e das provas. Contudo, tem que aguardar, muitas vezes, mais de um ano até que seu processo seja novamente analisado por um magistrado, momento em que é proferida a sentença.

Durante a execução da pena não é diferente. O princípio da duração razoável do processo, ou da celeridade, incide de maneira relevante em diversos cenários. A exemplo, é possível mencionar a inobservância do prazo para a conclusão do processo administrativo de apuração disciplinar; demora injustificada na apreciação dos pedidos referentes aos direitos

---

<sup>58</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: Teoria Crítica. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 84.

subjetivos da execução penal; recusa ao manejo de *habeas corpus*<sup>59</sup> como substituto do agravo em execução.

Quanto aos processos que tramitam na Vara de Execuções Penais (VEP) do Rio de Janeiro, se observa a praxe de que após a condenação e a expedição da Carta de Execução de Sentença (CES), seja ela provisória ou definitiva, há uma morosidade preocupante até que se dê origem ao Processo de Execução do condenado. Por vezes, ainda que cumpridos os requisitos subjetivo (bom comportamento) e objetivo (lapso temporal), não é possível peticionar requerendo o reconhecimento do direito subjetivo (progressão de regime, livramento condicional, etc.) porque sequer existe processo (de execução) em que se possa peticionar.

Diante da situação narrada a defesa opta pelo *habeas corpus*. Ocorre que, ainda que a CES seja expedida em prazo razoável, e seja possível peticionar no processo de execução, não raras as vezes em que a defesa postula determinada pretensão, aguarda a intimação e manifestação do *parquet*, e a conseguinte decisão do juiz da Execução, enquanto se excede por dias, semanas, meses ou anos, o prazo para a fruição de determinado direito.

Roig apresenta 3 propostas que aparentam a capacidade de solucionar, ou ao menos reduzir, os problemas processuais referentes à celeridade na execução:

A primeira consiste na fixação, no corpo da sentença condenatória, de cálculo indicando, em tese, a suposta data de atingimento dos lapsos temporais necessários para a fruição dos direitos previstos na execução da pena [...]. Tal medida não apenas orientaria os órgãos colegiados acerca da proximidade ou ultrapassagem do prazo legal dos direitos, possibilitando seus deferimentos ou adoção de medidas liminares em favor dos acusados, como também alertaria o próprio Juízo da Execução, quanto ao adimplemento dos lapsos temporais, em especial relação a réus primários.

Como segunda medida, é imperioso que, antes do implemento do requisito objetivo dos direitos, o Juiz da execução já profira decisão concessiva dos mesmos, condicionando-a apenas à inexistência de chegada, aos autos, de informação sobre punição por falta grave. Em outras palavras, se no momento do “vencimento” dos

---

<sup>59</sup> Os tribunais superiores entendem ser descabida a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, exigindo-se que seja interposto o recurso cabível. *Data vênia*, se fere o direito à liberdade e preenche os requisitos constitucionais, nada impediria a utilização do writ, cujo procedimento é mais célere do que os recursos. Isso demonstra a prevalência da chamada “jurisprudência defensiva” sobre a tutela do direito de liberdade, pois quando a Corte obsta a impetração do *habeas corpus*, dificulta o acesso do jurisdicionado a ela. Havendo decisão no âmbito da execução penal, e considerando que um recurso demora mais para ser julgado, e o cumprimento de mais requisitos a serem preenchidos que um *habeas corpus*, o remédio constitucional é a medida mais adequada, segundo o entendimento de parcela da doutrina (embora, como já mencionado, não seja este o entendimento dos tribunais superiores).

direitos não houver nos autos informação sobre recente punição por falta disciplinar grave, o direito restaria automaticamente reconhecido. Isso porque, conforme já observado, a decisão concessiva jamais pode se estender além da data legalmente estabelecida como requisito objetivo, considerando que se compete ao Estado o ônus da prova de eventuais fatos impeditivos do direito, não à pessoa presa comprovar o cumprimento dos requisitos “constitutivos” do direito. Se as autoridades estiverem dispostas atornar factível (não falaciosa ou retórica) a máxima de que “a liberdade é a regra e a prisão a exceção”, assim deve ser.

A terceira medida salutar à celeridade do processo de execução seria a adoção, pelo Braisl, de medida similar ao instituto da Resolução Ficta, adotada pelo Código de Processo Penal Paraguai [..]. Efetuando o aporte do dispositivo para a execução penal no Brasil, passaríamos a adotar, em linhas gerais, o seguinte procedimento: se o juiz da execução excedesse o prazo de trinta dias, contados do preenchimento dos lapsos temporais previstos na legislação para progressão de regime, livramento condicional, comutação de pena ou indulto, sem proferir sentença, o preso poderia requerer pronta decisão àquele. Se dentro de 24 horas não obtivesse resolução, entender-se-ia que se deferiu o pedido formulado, devendo ser imediatamente expedida a respectiva ordem judicial” (adaptado)<sup>60</sup>

## 6 CONCLUSÃO

Em uma análise expositiva das teorias da pena, ficou evidente que a legislação brasileira adotou o que se aproxima da teoria unificadora ou mista da pena, impondo a sanção para prevenir que mais crimes ocorram e também para repreender a prática delitiva. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal prevê como objetivo da pena dar cumprimento à sentença penal e proporcionar a reeducação do criminoso para que seja reinserido na sociedade. Como visto, esta é apenas a previsão normativa, não sendo o que ocorre na prática, pois nenhum preso é ressocializado, e a pena privativa de liberdade mais prejudica do que colabora.

Como ensina Winfried Hassemer, não haveria que se falar em ressocialização, pois o Estado sequer socializou o indivíduo (prevenção primária) que, por isso, delinuiu. É impossível que o Estado, através de medidas de prevenção terciária, reedue o condenado para que ele não volte a delinquir. É menos provável ainda que ocorra a “ressocialização” quando se tratar de penas privativas de liberdade de curta duração, aquelas de até 6 meses, isso porque a pena não é longa o suficiente para que eduque, e ainda, porque devido à morosidade judicial, o pequeno infrator não cumpre a pena no regime de sua condenação, mas sim em cadeias públicas, para presos preventivos.

A respeito da função ressocializadora da pena, Sergio García Ramírez, ex-presidente da Corte IDH, em seu voto no caso *Caesar vs. Trinidad e Tobago*, afirmou que:

---

<sup>60</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: Teoria Crítica*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 88-89.

15. Ciertamente, se han expuesto críticas relevantes sobre este proyecto asociado a la pena. Se trata, a menudo, de observaciones razonables que es posible compartir. Sin embargo, aún carecemos - en términos reales, efectivos, no sólo ideales o conceptuales - de sustitutos que lo releven de inmediato, con ventaja y eficacia. Tras la decadencia de la concepción readaptadora de la pena aguardan las -5- opciones eliminativas y aflictivas, de las que son ejemplos la sanción capital y las penas corporales - como la mutilación, la marca o los azotes--, respectivamente. De ahí que la readaptación siga constituyendo, a pesar de sus debilidades y contradicciones, un límite razonable al poder penal absoluto del Estado, que de otra suerte se desbordaría.

16. El designio readaptador se localiza en el artículo 6.5 de la Convención Americana, que atribuye a las penas privativas de libertad la “finalidad esencial” de promover “la reforma y la readaptación social de los condenados”. Si este es el objetivo de aquellas penas - su misión finalista, que da sentido a la actuación “positiva” del Estado con respecto a los condenados -, el límite para esa acción - frontera insalvable para la autoridad - se halla en la preservación de la dignidad humana. Es así que “toda persona privada de libertad será tratada con el respeto debido a la dignidad inherente al ser humano” (artículo 5.2 de la misma Convención).

17. Es verdad que estas disposiciones se asocian a la privación de la libertad, pero también lo es que las ideas en las que aquéllas se informan permean el sistema de las penas en su conjunto, sin perjuicio de otros objetivos vinculados con ese conjunto -- como la satisfacción de los derechos e intereses del ofendido-- o con algunas penas y medidas específicamente. No es posible suponer, ni remotamente, que los azotes infligidos al condenado dejan a salvo el “respeto debido a la dignidad inherente al ser humano”, o que tienden a alcanzar la “reforma y readaptación” del sentenciado, en el único sentido que éstas poseen en una sociedad democrática y que ciertamente no es la devastación intelectual o moral del sujeto, su reducción absoluta por medio de la violencia, la imposición del puro dolor físico, la humillación del flagelado. Todo esto caracterizó la idea social y estatal sobre la pena en un pasado cada vez más distante, que debiéramos confinar, de una vez y para siempre, en el arcón de la historia.<sup>61</sup>

Como bem explica Sergio Ramírez, carecemos de substitutos à pena privativa de liberdade. Como alternativa, atualmente, somente vislumbram-se as penas capitais e corporais. Deste modo, a readaptação continua sendo um limite razoável ao poder penal absoluto do Estado, que de outra forma transbordaria.

A superpopulação carcerária é um fator que piora as condições do cárcere e desvirtua ainda mais a pena dos objetivos previstos na Lei de Execução Penal. Acionando o sistema interamericano de direitos humanos, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, atuando na proteção dos reclusos do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, obteve êxito, tendo em vista que a Corte Interamericana de Direitos Humanos editou a Resolução de 22 de novembro de 2018 impondo uma série de medidas para que o Estado brasileiro protegesse a vida dos detentos.

---

<sup>61</sup> Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_123\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_123_esp.pdf)>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

Embora a decisão do Tribunal tenha sido clara na disposição das medidas, o que se percebe é uma resistência dos diversos órgãos atores do sistema da execução penal em dar cumprimento à decisão. Não foram realizadas melhorias na estrutura do IPPSC, a superpopulação foi reduzida de maneira ínfima, e os juízes da execução não aplicaram a decisão da Corte sob a ótica principiológica dos direitos internacionais dos direitos humanos. Norteados as decisões dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, o STJ deu interpretação extensiva à decisão, ampliando os direitos garantidos por ela.

Embora em 2017 o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho contasse com uma lotação de 203% da sua capacidade, não houveram muitas mudanças, visto que em 2021 a lotação era de aproximadamente 185% da capacidade. Ademais, diversos outros presídios contam com um quantitativo de detentos ainda maior. A título de exemplo, o Instituto Penal Vicente de Piragibe está atualmente com uma lotação de 323% da sua capacidade. Do mesmo modo, as penitenciárias Alfredo Tranjan e Jonas Lopes de Carvalho contam com 231% e 196% da lotação dos presídios, respectivamente. Portanto, seria razoável estender a aplicação da Resolução de 22 de novembro de 2018 para todos os presídios que estejam em situação análoga ao IPPSC.

O que se nota, no entanto, é um descompromisso do Estado para com a redução da superpopulação carcerária, o que se faz com menos decretos de prisão, medidas alternativas ao cárcere, e outras medidas, principalmente aquelas voltadas à prevenção primária<sup>62</sup>. O princípio da *less eligibility*, ou menor elegibilidade, explica como o Estado se ‘cega’ quanto às mazelas do cárcere, deixando de promover direitos, ou antes disso, deixando de garantir as condições mínimas dentro das penitenciárias. É necessário que o Estado arranque esse véu, e promova ações positivas, tendentes a dismantelar essa situação de violação.

Desta forma, da incompetência do Estado executar as penas privativas de liberdade obedecendo aos padrões mínimos estabelecidos no âmbito internacional através de tratados e convenções, o Estado deveria tomar medidas concretas para reduzir a superlotação carcerária, visto que este é um dos maiores vilões, responsáveis pela situação atual das penitenciárias.

---

<sup>62</sup> A prevenção primária é a que ataca a raiz do conflito (educação, emprego, moradia, segurança). Atuação do Estado que, concretizando direitos sociais, tem como objetivo a diminuição dos índices de criminalidade. Os resultados são a longo prazo e decorrem de medidas como investimento em saúde, moradia, emprego, educação e lazer.

Medidas como realizar mais audiências de custódia não se mostram eficazes, pois a realidade é que quase toda audiência de custódia resulta em prisão. O que se necessita não são leis com penas mais duras ou que afastem, agravem ou reduzam, direitos dos presos e condenados, durante a execução da pena, como é o caso da Lei n.º 13.964/19. A demanda é por políticas criminais alternativas. Sobre o assunto, Baratta ensina que:

“impõe-se, assim, a necessária distinção programática entre política penal e política criminal, entendendo-se a primeira como uma resposta à questão criminal circunscrita ao âmbito do exercício da função punitiva do Estado (lei penal e sua aplicação, execução da pena e das medidas de segurança), e entendendo-se a segunda, em sentido amplo, como **política de transformação social e institucional**. [...] **Entre todos os instrumentos de política criminal o direito penal é, em última análise, o mais inadequado**”<sup>63</sup> (grifo nosso)

No tocante ao instituto do Acordo de Não Persecução Penal, positivado pela Lei Anticrime, explica Mariana Py:

“Precisamos nos questionar acerca de quem se encontra preso e por quais delitos. Sabemos que a seletividade opera por meio de marcadores sociais muito bem definidos, por isso o aprisionamento provisório e definitivo alcança jovens, negros, pobres e com baixa escolaridade, bem como os crimes de tráfico de drogas e patrimoniais em sua grande parte. Além disso, o índice de reincidência é superior a 70%, e sinaliza-se que o acordo de não persecução penal veda a sua concessão a quem é reincidente, afora o fato de que a sua proposição inclui a análise de diversas circunstâncias subjetivas, como antecedentes e conduta social, entre outras. Assim, parece-nos que o instituto em questão, com todas as suas inconstitucionalidades, não operará desencarceramento, muito pelo contrário, acentuará caracteres inquisitoriais, alimentando uma cultura punitiva, que advém de uma tradição autoritária e racista.”<sup>64</sup>

Ainda que se empenhe em construir novas prisões, as vagas nos presídios sempre serão preenchidas enquanto não se reduzir a quantidade de mandados de prisões que são expedidos (o que se dá por meio da despenalização da classe proletária<sup>65</sup>). Ainda que se espede os mandados de prisões em quantidade razoável e adequada, deve-se observar, no momento da prisão, o sistema organizacional do *numerus clausus*, vedando a superlotação dos estabelecimentos penais, de modo que a pena seja a mais humana possível, e reduza ao

---

<sup>63</sup> BARATTA, Alessandro, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 5ª reimpressão, março de 2013, p. 201.

<sup>64</sup> Primeiras impressões sobre a Lei 13.964/2019: pacote "anticrime": a visão da Defensoria Pública. Do Acordo de Não Persecução Penal na Lei nº 13.964/2019 (CAPPELLARI, Mariana Py Muniz). Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020, p. 134.

<sup>65</sup> BARATTA, Alessandro, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 5ª reimpressão, março de 2013, p. 202.

máximo os danos causados aos condenados.

Ainda no tocante ao *numerus clausus*, o Estado brasileiro reconheceu que ainda não é possível observar o impacto da diminuição de pessoas na unidade (diminuição em razão das medidas adotadas pelo Estado), em razão dos novos ingressos sem que haja novas saídas (§ 18 da Resolução de 22 de novembro de 2018). Percebe-se que o *numerus clausus* poderia ser eficiente vetor para efetivar o resultado pretendido.

Por fim, é necessário que os operadores do direito atuem sempre com um senso crítico, evitando a reprodução de algumas ideias existentes no senso comum. Não apenas a Defensoria exerce uma função contra-majoritária, como também o Judiciário, segundo o Ministro Barroso<sup>66</sup>. Neste sentido, é de extrema importância que os Magistrados se percebam como principais agentes de transformação do cenário da execução penal, proferindo decisões que ampliam direitos e prerrogativas, como foi ressaltado pelo Min. Reynaldo da Fonseca no julgamento do RHC 136.961-RJ/2020.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 5ª reimpressão, março de 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Countermajoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies. *Revista Direito e Práxis*, [s.l.], v. 9, n. 4, p.2171-2228, out. 2018. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2017/30806>>.

CACICEDO, Patrick Lemos. O Princípio da Less Eligibility, a Legalidade na Execução Penal e os Tribunais Superiores. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista67/revista67\\_306.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_306.pdf)>.

CALVI, Pedro. Sistema Carcerário Brasileiro: negros e pobres na prisão. 6 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução 39/2016. Medida Cautelar nº 208-16. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil, 18 de julho de

---

<sup>66</sup> BARROSO, Luís Roberto. Countermajoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies. *Revista Direito e Práxis*, [s.l.], v. 9, n. 4, p.2171-2228, out. 2018. FapUNIFESP (SciELO), p. 27. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2017/30806>>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

2016. Disponível em: < [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/LIMINAR\\_CIDH\\_PLACIDO.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/LIMINAR_CIDH_PLACIDO.pdf)>. Acesso em 08 de abril de 2021.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: < [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 13 de fevereiro de 2017. 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_01\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01_por.pdf)>. Acesso em 08 de abril de 2021.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_01\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01_por.pdf)>. Acesso em 08 de abril de 2021.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 13 de fevereiro de 2017. Medidas Provisórias a Respeito do Brasil: Assuntos da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário de Curado, do Complexo Penitenciário d Pedrinhas, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos\\_unidad\\_se\\_01.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos_unidad_se_01.pdf)>. Acesso em 08 de abril de 2021.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 31 de agosto de 2017. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_02_por.pdf)> Acesso em: 10 de abril de 2021.

GEOPRESÍDIOS – Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)>.

HASSEMER, Winfried. Introdução aos Fundamentos do Direito Penal. Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris ed., 2005.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas. 2ª ed. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 3ª ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

Primeiras impressões sobre a Lei 13.964/2019: pacote "anticrime": a visão da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: teoria crítica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROXIN, Claus. Transformaciones de la teoria de los fines de la pena. Nuevas formulaciones en las ciencias penales. Revista de Direito Penal, n.11-12, jul. – dez. 1993.

Sem Autor. Superlotação carcerária deve aumentar com nova lei, dizem defensores. Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/9913-Superlotacao-carceraria-deve-aumentar-com-nova-lei-dizem-defensores>>.



Sem autor. Recrudescimento penal não é solução para a violência. Revista Consultor Jurídico, 2003. Disponível em: < [57](https://www.conjur.com.br/2003-mai-15/recrudescimento_penal_ao_solucao_violencia#:~:text=O%20maior%20erro%20%C3%A9%20a,viol%C3%Aancia%20que%20assola%20nossa%20sociedade.&text=Ao%20reduzir%20Dse%20as%20benesses,social%20para%20um%20Estado%20penal.>. Acesso em 14 de maio de 2021.</a></p></div><div data-bbox=)